



Governo detalha ações para conter casos de intoxicação por metanol

Secretária falou sobre medidas adotadas pelo Estado na reunião da Comissão de Saúde

Representantes do Governo do Estado explicaram, na reunião da Comissão de Saúde de ontem, as medidas que estão sendo tomadas para atender os casos suspeitos de intoxicação por metanol em Pernambuco. A secretária de Saúde, Zilda Cavalcanti, e a presidente da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa), Karla Baêta, também trataram da fiscalização do comércio de bebidas.

De acordo com boletim recente da Secretaria Estadual de Saúde (SES), de 29 notificações de suspeita de intoxicação, 13 já tiveram a relação com o metanol descartada. Foram registrados quatro óbitos — dois deles sem vínculo confirmado com a substância. Os demais casos continuam sob inves-

tigação, e parte das análises clínicas indica associação com o consumo de bebidas contaminadas.

PROTOCOLO

Segundo Zilda Cavalcanti, a Secretária de Saúde foi pioneira no Brasil na criação e distribuição de um protocolo para toda a rede estadual, além de estabelecimentos de saúde privados e municipais. Em casos graves, o paciente deve ser encaminhado para um hospital com UTI e capacidade de fazer hemodiálise. A criação do protocolo teve a colaboração do Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Cremepe) e de sociedades médicas especializadas.

A gestora relatou os desafios na identificação da intoxicação por metanol:

“Os sintomas iniciais podem ser semelhantes aos da intoxicação por etanol. Por isso, estamos capacitando as equipes para fazer o diagnóstico diferencial e conduzir corretamente cada caso”, explicou a gestora.

A secretária também relatou que foram recebidas 240 ampolas de etanol farmacêutico, medicamento utilizado para tratar da intoxicação por metanol. Ela alertou, porém, que a medicação é apenas parte de um protocolo de redução de danos para a intoxicação, e não um antídoto que assegure uma cura imediata para esses casos.

FISCALIZAÇÃO

O principal foco para evitar casos de intoxicação por metanol está na fiscalização da venda de bebidas. Para tratar do tema, a Comissão de Saúde também chamou para reunião a presidente da Apevisa, Karla Baêta. Ela ressaltou que o Estado mobilizou todas as vigilâncias sanitárias municipais, além de Fernando de Noronha, em uma força-tarefa de inspeção coordenada pela Apevisa.

“Estamos fiscalizando o comércio varejista, ou seja, supermercados, distribuidoras e as festas e eventos de massa. Se tem um evento no final de semana no interior, temos uma equipe inteira fazendo a fiscalização dos drinks ou das garrafas para



SECRETÁRIA – Zilda Cavalcanti apresentou o protocolo para casos de suspeitos e relatório quadrimestral das ações na área da saúde



METANOL – Sileno Guedes (ao centro) quer que o Governo do Estado esclareça mais rapidamente os casos de intoxicação

verificar produtos suspeitos de adulteração”, disse.

Segundo Karla, o esforço também tem a colaboração do Instituto de Criminalística, da Secretaria de Defesa Social. Ela apontou, porém, que as agências de vigilância sanitária fiscali-

zam a venda de bebidas no varejo, enquanto a fiscalização da produção é atribuição legal do Ministério da Agricultura.

Presidente da Comissão de Saúde, o deputado Sileno Guedes (PSB) cobrou que o Governo esclareça mais

rapidamente os casos. “É algo novo e muita coisa está sendo feita, mas precisa que o Governo se organize para dar celeridade ao processo, e tranquilizar a população”, declarou.

Continua na página 2



APEVISA – Karla Baêta destacou a mobilização das vigilâncias sanitárias na fiscalização de bebidas

Continuação da página 1

PRESTAÇÃO DE CONTAS

A secretária Zilda Cavalcanti também apresentou na Comissão de Saúde o relatório das ações da pasta no 2º quadrimestre de 2025. No período que vai de maio a agosto deste ano, o Governo do Estado teve gastos de R\$ 4,21 bilhões – cerca de R\$ 1,1 bilhão além do piso mínimo de 12% das receitas.

Zilda Cavalcanti deu destaque a ações que melhoraram a infraestrutura das unidades de saúde, como reformas nos principais hospitais do estado, e ações que visam garantir a saúde das mulheres, como a entrega do Hospital da Mulher do Agreste, em Caruaru.

“O Hospital da Mulher do Agreste teve quase 700 partos já realizados, e se tornou uma referência para mulheres que, quase na sua totalidade, teriam que ser transferidas para Recife para realizar partos de alto risco”, disse a secretária.

Ela também celebrou a entrada em serviços de quatro unidades móveis de exames e consultas para mulheres, equipamentos chamados pelo Governo de "Carreta da



FOTO: ROBERTO SOARES

RELATÓRIO – Comissão de Saúde recebeu a secretária Zilda Cavalcanti para prestar contas das ações da pasta no 2º quadrimestre de 2025

Mulher Pernambucana”.

**Secretária de
Saúde relatou
que as Carretas
da Mulher já
realizaram 35 mil
atendimentos**

“Já tivemos mais de 35

mil atendimentos realizados nessas carretas, que resultaram em 20 diagnósticos de câncer. Essas mulheres puderam ser encaminhadas e tratadas precocemente, fazendo uma diferença gigante na sobrevida e na qualidade de vida”, destacou a gestora.

REFORMAS DE HOSPITAIS

Zilda Cavalcanti também falou sobre as reformas, aquisição de equipamentos

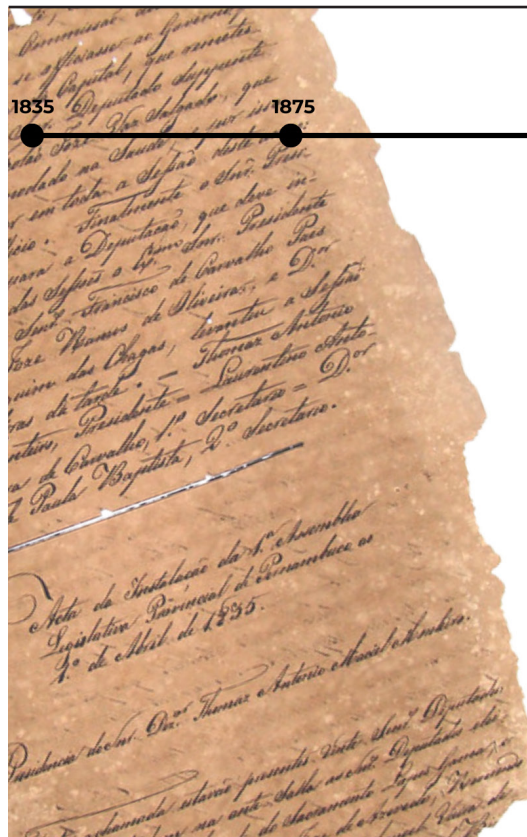
e contratos de manutenção para unidades de saúde no período. Uma das ações informadas foi a aquisição do Hospital Central Nossa Senhora de Aparecida, no mês de junho. Segundo a secretária, a ação foi necessária para viabilizar o fechamento para reforma de alguns andares do Hospital da Restauração, no Recife.

A conclusão da reforma
no maior hospital do estado

voltou a ser cobrada pelo deputado Sileno Guedes. “A reforma é interminável. Nós estamos entrando agora no quarto ano de Governo, e as obras continuam”, criticou. “Agora foi comprado um novo hospital para dar retaguarda à Restauração, só que na verdade, no começo do governo, se fechou um hospital de retaguarda”, lembrou o parlamentar, referindo-se ao Hospital de

Retaguarda em Neurologia (HRN), na Zona Oeste do Recife.

Para o presidente da Comissão de Saúde, faltam resultados concretos da gestão da governadora Raquel Lyra na área. “Quando recebemos a população nos gabinetes e andamos pela rua, todos os dias ouvimos reclamação da população com relação à qualidade do serviço de saúde”, relatou Guedes.



1835	1875	1889	1947	2012	2025
------	------	------	------	------	------

Conheça a história da Alepe

www.alepe.pe.gov.br/historia



ALEPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO



 @assembleiape | www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
2.2 INTERIOR

A seção de notícias do Diário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social**.

EXPEDIENTE: Superintendente: Arthur Cunha; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Júlia Guimarães; **Gerente de Imprensa e Site:** André Zahar; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do site:** Haymone Neto, Helena Alencar; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem:** Amanda Arruda, Amanda Seabra, Cecília Nascimento, Edson Alves Jr., Eliza Kobayashi, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Júlia Nazário, Rebeca Carneiro, Ruane Barbosa; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Anju Monteiro, Evane Manço, Gabriel Costa, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Manu Vitória, Nando Chiappetta, Roberta Guimarães; **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** João Pinheiro; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE.
Fone: 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scorn@alepe.pe.gov.br



assemblei

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR

Plenário: denúncia de mau uso de UTI móvel no Interior gera debate

Obras na Mata Sul e proposta de privatização dos Correios também motivaram discursos

Parlamentares repercutiram ontem, em plenário, a denúncia de que a Prefeitura de São Bento do Una, no Agreste Central, estaria usando uma ambulância de UTI Móvel para o serviço de Tratamento Fora do Domicílio (TFD), e não para atendimento a casos graves. A denúncia foi feita pela deputada Débora Almeida (PSDB) e rebatida por Diogo Moraes (PSDB).

Débora Almeida salientou que a UTI Móvel havia sido adquirida com recursos de emenda parlamentar apresentada por ela. Entretanto, desde a compra, estava parada no estacionamento de um hospital da cidade, sob a alegação da prefeitura de dificuldades para contratação de um seguro obrigatório.

“Agora, a Prefeitura está utilizando uma ambulância UTI como veículo TFD”, prosseguiu. “Prefeito, o município tem recursos, inclusive de emendas parlamentares federais e estaduais. Adquirir veículos TFD”, emendou Débora, informando que notificará o Ministério Público para que apure a denúncia.

Diogo Moraes rebateu as críticas da parlamentar. Ele reconheceu que a ambulância, de fato, não está sendo usada como UTI devido à falta de seguro. Segundo ele, no entanto, o veículo tem sido utilizado para transfe-

rir gestantes com quadros urgentes.

O parlamentar garantiu que vai apresentar um relatório completo na próxima segunda (13) para detalhar essas viagens, bem como explicar a licitação para contratação do seguro.

SUPER-RICOS

O deputado Doriel Barros (PT) condenou o arquivamento da Medida Provisória (MP) 1303/25 pela Câmara dos Deputados. O projeto editado pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva buscava aumentar a receita federal e compensar a revogação de um decreto anterior, que aumentava o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). Isso seria feito cobrando impostos sobre rendimentos de aplicações financeiras e apostas esportivas (bets).

No entanto, o governo não conseguiu apoio suficiente dentro do prazo, encerrado anteontem (8). O projeto perdeu a validade após os deputados terem votado pela retirada de pauta, por 251 votos a 193.

Barros afirmou que a proposta, conhecida como “Taxação dos Super-ricos”, tinha como objetivo tributar aqueles que lucram com especulação, bancos, mercado financeiro e casas de apostas. Para ele, o arquivamento da medida representa “a manutenção do privilégio



AMBULÂNCIA – Débora Almeida denunciou uso indevido; Diogo Moraes disse que veículo transporta gestantes

de poucos em detrimento de muitos”.

“A decisão da Câmara retira recursos da mesa do povo para entregá-los a grandes conglomerados financeiros e plataformas que acumulam bilhões às custas da vulnerabilidade de tantos brasileiros e brasileiras”, criticou Barros.

RODOVIAS

Henrique Queiroz Filho (PP) celebrou a retomada das obras da PE-45, que liga os municípios de Vitória de Santo Antão e Escada, ambos na Mata Sul. Segundo o parlamentar, a melhoria vai garantir acesso direto ao Porto de Suape e ao Litoral Sul, o que deve impulsionar o turismo e gerar mais renda para a região.

O deputado também destacou a ordem de serviço para o recapeamento da PE-40 e as melhorias nas rodovias

PE-50 e PE-90, avaliando que a recuperação dessas estradas otimiza o trânsito, estimula o desenvolvimento econômico e atrai novos empreendimentos para o interior.

Henrique Queiroz Filho agradeceu à governadora Raquel Lyra por atender seus pedidos e reconheceu a importância dos investimentos em infraestrutura. “Esses investimentos não melhoram apenas o deslocamento das pessoas: incentivam também a atração de novas empresas e o investimento privado na região”, comemorou.

PRIVATIZAÇÃO

O deputado João Paulo (PT) se pronunciou contra a proposta de privatização da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que tramita no Congresso Nacional por meio do Projeto de Lei nº 591/2021. Ele pontuou

que o controle do setor pela iniciativa privada limitaria a abrangência do serviço, que alcança a população longe das capitais.

“Defender os Correios é defender o Brasil profundo, aquele que pulsa longe dos grandes centros, mas que

é a alma da nossa nação” expressou o petista. João Paulo ainda destacou a atuação da empresa pública em programas como o Remédio em Casa, e na resolução de pendências com o INSS, como a cobrança de descontos indevidos.



ESTRADAS – Retomada das obras de restauração da PE-45 foi comemorada por Henrique Queiroz Filho

SIGA A ALEPE NAS REDES SOCIAIS



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br

tv Alepe

10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR



ALEPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO

Cantor Renato Teixeira recebe o título de cidadão pernambucano na Alepe

Nascido em Santos, artista tem 20 discos lançados em mais de 50 anos de carreira

Alepe concedeu o título honorífico de cidadão pernambucano ao cantor e compositor paulista (nascido em Santos) Renato Teixeira, em uma reunião solene realizada na quarta (8).

Autor da proposição, o deputado Waldemar Borges (MDB) não pôde comparecer à cerimônia, mas fez questão de demonstrar sua admiração pelo trabalho do intérprete por meio de um vídeo. “Quem toca a alma das pessoas como você toca com a beleza da sua poesia não pode ficar trancado em nenhuma cidadania. O poeta é cidadão do universo, e a gente se sente muito honrado de ter esse cidadão do universo aqui em Pernambuco”, afirmou Borges.

Já o deputado Antônio

Moraes (PP) relembrou uma declaração do mestre Luiz Gonzaga comparando a canção *Romaria*, de Teixeira (famosa pelos versos *Sou caipira pirapora / Nossa Senhora de Aparecida / Ilumina a mina escura e funda / O trem da minha vida*), com *Asa Branca*.

Homenagem contou com a participação do Bloco da Saudade, coral e vários artistas locais

Ele ainda enfatizou a conexão do músico com Pernambuco. “Não há como negar a imensa conexão de Renato Teixeira com o nosso Estado e as nossas origens culturais, uma aproximação que foi acontecendo aos poucos desde a época em que fazia shows-relâmpago no campus da Universidade Federal de Pernambuco, procurando mostrar que a música caipira tinha raízes muito fincadas também aqui”, constatou.



CIDADÃO – Compositor Renato Teixeira (centro) é autor de canções como *Romaria* e *Tocando em frente*

LEMBRANÇA

Compositor de grandes sucessos da música popular brasileira, Renato possui um repertório de 20 discos lançados ao longo de mais de 50

anos de carreira.

Ao relembrar o passado, o músico contou sobre a ocasião em que uma parceria sua com Domingos foi rejeitada pelo

Rei do Baião. Ainda assim, demonstrou gratidão pelos conselhos e pelo reconhecimento concedidos por Luiz Gonzaga, que previu o legado de sua música.

“Seu Luiz, do alto da sua sensibilidade e generosidade, me disse: ‘Vamos esperar uns 30 anos, senhor Teixeira. O tempo lhe dirá se eu estou certo ou não. E aprenda uma coisa: esse sucesso seu e meu é um presente de Deus. Por isso, todas as vezes que for cantar a sua *Romaria*, cante como se fosse a primeira vez, em agradecimento a esse presente que veio do céu.’ Até hoje, todas as vezes que eu canto minha música, lembro dele. Acho que foi assim que minha ligação com esse lugar sedutor foi batizada”, recordou.

A homenagem contou com diversas apresentações culturais, entre elas a performance de Camilo do Maracatu Leão Misterioso, Coral Vozes de Pernambuco da Alepe, Bloco da Saudade e os cantores Ed Carlos e Maciel Melo, que interpretaram canções de Renato Teixeira acompanhados pelo instrumentista Luizinho de Serra.



RAÍZES – Deputado Antônio Moraes ressaltou na solenidade a conexão do artista paulista com Pernambuco



PERNAMBUCANO – O homenageado recordou os ensinamentos que foram passados por Luiz Gonzaga, o Rei do Baião

Leis

LEI Nº 18.943, DE 9 DE OUTUBRO DE 2025.

Institui objetivos para a promoção da prevenção, diagnóstico e combate ao câncer de ovário, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui os objetivos a serem observados nas ações governamentais de prevenção, diagnóstico e combate ao câncer de ovário, visando ampliar o acesso à informação, ao atendimento integral e ao tratamento adequado das pessoas diagnosticadas.

Parágrafo único. Esta Lei será aplicada de forma complementar ao disposto no Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019 ou outra que vier a substituí-la.

Art. 2º As ações governamentais destinadas à prevenção, diagnóstico e combate ao câncer de ovário devem observar os seguintes objetivos:

- I - fomentar o diagnóstico precoce por meio da identificação de sinais e sintomas suspeitos;
- II - prover exames adequados em casos de suspeita;
- III - veicular campanhas educativas para a população feminina, destacando sintomas e tratamentos disponíveis;
- IV - garantir assistência multidisciplinar à paciente diagnosticada;
- V - incitar, em colaboração com entidades civis interessadas no tema, discussões acerca do controle da incidência da doença;
- VI - estimular a realização de pesquisas e estudos sobre o câncer de ovário;
- VII - promover a cooperação interinstitucional e setorial para a implementação desta política;
- VIII - garantir atendimento integral e humanizado nos serviços de saúde e demais serviços públicos.

Art. 3º O Poder público poderá estabelecer parcerias com organizações da sociedade civil para realizar campanhas de conscientização e prevenção por meio da distribuição de material informativo e divulgação dos endereços das unidades de saúde de pronto atendimento, utilizando diversos meios de comunicação.

Art. 4º As mulheres diagnosticadas com câncer de ovário receberão acolhimento humanizado e respeitoso, garantindo-se a privacidade e a dignidade durante o tratamento.

Parágrafo único. Será assegurada a orientação clara e completa sobre possíveis riscos e efeitos colaterais dos medicamentos utilizados no tratamento.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 9 de outubro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL - UNIÃO

LEI Nº 18.944, DE 9 DE OUTUBRO DE 2025.

Cria a Política de Incentivo à Preservação e Recomposição das Matas Ciliares no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Política de Incentivo à Preservação e Recomposição das Matas Ciliares no Estado de Pernambuco, com o objetivo de estimular os proprietários de áreas situadas no entorno de rios, lagoas, lagos, reservatórios de água e demais cursos d'água, bem como de nascentes e "olhos d'água", a realizar a recomposição florestal.

Art. 2º A Política de Incentivo à Preservação e Recomposição das Matas Ciliares no Estado de Pernambuco observará as seguintes linhas de ações:

I - promoção de ações educativas de conscientização sobre a importância da preservação e recomposição das matas ciliares para o meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável;

II - disponibilização de material informativo sobre os ecossistemas pernambucanos;

III - orientação sobre a elaboração e execução de projetos de recomposição florestal.

Art. 3º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 9 de outubro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO GILMAR JUNIOR - PV

LEI Nº 18.945, DE 9 DE OUTUBRO DE 2025.

Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022 que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir a obrigatoriedade, nos Planos de Primeira Infância, de os estabelecimentos públicos e privados de saúde e educação, no âmbito do Estado de Pernambuco, comunicarem imediatamente à Secretaria Estadual de Saúde e às demais autoridades competentes, nos termos da legislação aplicável, os casos de desnutrição e obesidade infantil.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 5º
.....

§ 5º O Plano Estadual pela Primeira Infância incluirá a obrigatoriedade de os estabelecimentos públicos e privados de saúde e educação, no âmbito do Estado de Pernambuco, comunicarem imediatamente à Secretaria Estadual de Saúde e às demais autoridades competentes, nos termos da legislação aplicável, os casos de desnutrição e obesidade infantil, com nome, idade, sexo e domicílio da criança, assegurado o absoluto respeito à sua dignidade.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 9 de outubro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO - PSB

LEI Nº 18.946, DE 9 DE OUTUBRO DE 2025.

Altera a Lei nº 17.350, de 15 de julho de 2021, que dispõe sobre os objetivos, os princípios, as diretrizes e as ações prioritárias a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à população migrante no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado José Queiroz, a fim de dispor sobre o direito à educação de qualidade da língua portuguesa e ao apoio socioemocional para

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

MESA DIRETORA

Presidente, Deputado Álvaro Porto

1º Vice-Presidente, Deputado Rodrigo Farias

2º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor

1º Secretário, Deputado Francismar Pontes

2º Secretário, Deputado Claudiano Martins Filho

3º Secretário, Deputado Romero Sales Filho

4º Secretário, Deputado Izaías Régis

1º Suplente, Deputado Doriel Barros

2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho

3º Suplente, Deputado Romero Albuquerque

4º Suplente, Deputado Fabrizio Ferraz

5º Suplente, Deputado William Brígido

6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório

7ª Suplente, Deputada Socorro Pimentel

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Superintendente-Geral - Aldemar Silva dos Santos

Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva

Secretário-Geral da Mesa Diretora - Mauricio Moura Maranhão da Fonte

Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva

Ouvidor-Geral - Deputado Pastor Cleiton Collins

Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno

Superintendente Administrativo - Roberto Vanderlei de Andrade

Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo

Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima

Coordenador-chefe Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo

Superintendente de Gestão de Pessoas - Bruno da Silva Araujo Pereira

Superintendente de Comunicação Social - Arthur Henrique Borba da Cunha

Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres

Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos

Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier

Superintendente da Escola do Legislativo - Alberes Haniery Patrício Lopes

Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior

Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Aírton Paes dos Santos

Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves



COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

Secretário-Geral da Mesa Diretora
Maurício Moura Maranhão da Fonte

Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinícius Ferreira Moreira

Assistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

crianças e adolescentes refugiados, apátridas e migrantes, bem como definir ações a serem adotadas por instituições da rede pública de ensino para o acolhimento de estudantes migrantes.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 17.350, de 15 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- “Art. 6º
- I - garantir o direito à assistência social, especialmente ao apoio sócio emocional para as crianças e adolescentes; (NR)
- IV - garantir a todas as crianças e adolescentes, independentemente de sua situação documental, o direito à educação na rede de ensino público, por meio do seu acesso, permanência e terminalidade, assegurados mediante procedimentos de acolhimento dos estudantes migrantes, com ênfase, dentre outras, nas seguintes ações: (NR)
- a) oportunidade de desenvolvimento pessoal e integração com a sociedade; (AC)
- b) combate à discriminação, desconstrução de preconceitos e ampliação de horizontes; (AC)
- c) prevenção ao *bullying*, racismo e xenofobia; (AC)
- d) não segregação entre alunos brasileiros e não-brasileiros; (AC)
- e) preferência pela seleção de professores que dominam mais de uma língua; (AC)
- f) capacitação de professores e funcionários sobre práticas de inclusão ao ambiente escolar de alunos não-brasileiros; (AC)
- g) prática de atividades que valorizem a cultura dos alunos não-brasileiros; (AC)
- h) oferta, sempre que possível, de ensino do português como língua de acolhimento, visando a inserção social àqueles que detiverem pouco ou nenhum conhecimento da língua portuguesa. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 9 de outubro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

OS PROJETOS QUE ORIGINARAM ESTA LEI SÃO DE AUTORIA DAS DEPUTADAS DELEGADA GLEIDE ÂNGELO (PSB) E SOCORRO PIMENTEL (UNIÃO)

LEI Nº 18.947, DE 9 DE OUTUBRO DE 2025.

Altera a Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia e do Poder Executivo, a fim de dispor sobre a compra institucional de sementes e mudas de cultivos locais ou crioulos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF, bem como dispõe sobre a compra institucional de sementes e mudas de cultivos locais ou crioulos e de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco. (NR)

Parágrafo único. O PEAAF tem a finalidade de garantir a aquisição direta e indireta de produtos agropecuários, sementes e mudas de cultivos locais ou crioulos, extrativistas, produtos lácteos e resultantes da atividade pesqueira, *in natura* e beneficiados, produzidos por agricultores familiares, pescadores artesanais, criadores de rebanhos, povos e comunidades tradicionais e pelos beneficiários da reforma agrária, ou suas organizações econômicas e sociais, que se enquadrem nas disposições da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006. (NR)

Art. 2º A aquisição de alimentos, sementes e mudas de cultivos locais ou crioulos da agricultura familiar do Estado de Pernambuco, por meio da PEAAF, será integrada e adequada às políticas e aos programas governamentais que visam assegurar o direito humano à alimentação adequada, tendo como referência os seguintes marcos regulatórios: (NR)

VII - a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - PESANS, instituída pelo Decreto nº 40.009, de 11 de novembro de 2013; (NR)

VIII - Lei Federal nº 13.680, de 14 de junho de 2018, que altera a Lei nº 1.238, de 18 de dezembro de 1950, para dispor sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal; (NR)

IX - Lei Federal nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências. (AC)

Art. 3º

XIV - Gênero alimentício: toda a substância, seja ou não tratada, destinada à alimentação humana; (NR)

XV - Formulário de Proposta de Venda: documento anexo ao edital de Chamada Pública, a ser preenchido pelo agricultor familiar, empreendedor familiar rural ou pela organização de agricultores familiares, com as informações de identificação, a relação de produtos a serem fornecidos e suas respectivas quantidades, bem como o cronograma de entrega; (NR)

XVI - sementes e mudas de cultivos locais ou crioulos: materiais propagativos desenvolvidos, adaptados ou produzidos, em condições locais, administrados por agricultores familiares, assentados da reforma agrária, quilombolas e indígenas, caracterizados pela autoidentificação da respectiva comunidade. (AC)

Art. 4º

XV - promover assistência técnica e extensão rural para os agricultores e agricultoras familiares rurais e urbanos participantes do programa; (NR)

XVI - garantir a igualdade de gênero em todos os processos e ações, reconhecendo e valorizando o trabalho das mulheres na agricultura familiar; (NR)

XVII - promover a preservação da agrobiodiversidade, a viabilização do acesso a sementes pelos agricultores e o incentivo à transição agroecológica.” (AC)

“CAPÍTULO II-A (AC) DA AQUISIÇÃO DE SEMENTES E MUDAS DE CULTIVARES LOCAIS OU CRIoulos DA AGRICULTURA FAMILIAR (AC)

Art. 21-A. As aquisições de sementes e mudas de cultivos locais ou crioulos da agricultura familiar poderão ser executados nas seguintes modalidades, conforme condições e regras estabelecidas em regulamento: (AC)

I - compra com Doação Simultânea - compra de sementes e mudas de cultivos locais ou crioulos da agricultura familiar com doação simultânea às unidades receptoras ou diretamente aos beneficiários consumidores; (AC)

II - compra Institucional - compra de sementes e mudas de cultivos locais ou crioulos da agricultura familiar, por parte de órgão comprador, para doação aos beneficiários consumidores atendidos pelo órgão comprador. (AC)

Art. 21-B. Do total de recursos financeiros repassados pelo Poder Executivo Estadual para a realização de compras institucionais diretas e indiretas de materiais propagativos, será reservado percentual mínimo de 5% (cinco por cento), a ser destinado à aquisição de sementes e mudas de cultivos locais ou crioulos da agricultura familiar. (AC)

Art. 21-C. Para aquisição de sementes e mudas de cultivos locais ou crioulos aplica-se, no que couber, o previsto nesta Lei para aquisição de gênero alimentício.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na após 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 9 de outubro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA ROSA AMORIM - PT

LEI Nº 18.948, DE 9 DE OUTUBRO DE 2025.

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar o fornecedor a informar previamente ao consumidor valores relacionados à cobrança de embalagens para o acondicionamento de produtos entregues em domicílio.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 39-B. O fornecedor é obrigado a informar previamente ao consumidor, quando for o caso, valores relacionados à cobrança de embalagens para o acondicionamento de produtos entregues em domicílio. (AC)

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, entende-se como informação prévia toda aquela precedente ao pagamento do produto adquirido, a exemplo da utilização de comunicação verbal ou escrita. (AC)

§ 2º A obrigatoriedade de que trata o *caput* se estende às plataformas e serviços de intermediação de vendas de produtos por meio telefônico ou digital. (AC)

§ 3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 9 de outubro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL - UNIÃO

LEI Nº 18.949, DE 9 DE OUTUBRO DE 2025.

Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de especificar a forma de acesso à informação.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 6º

II -

e) acesso a informações deverá ser exata, adequada e especializada, dentro da especificação da deficiência, pelos meios de comunicação acessível disponibilizado. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 9 de outubro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO - PSB

LEI Nº 18.950, DE 9 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de uma Interface de Programação de Aplicações (API) pelo Instituto de Identificação Tavares Buril - IITB.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Instituto de Identificação Tavares Buril - IITB, disponibilizará Interface de Programação de Aplicações (API) para receber os dados biométricos coletados por órgãos públicos ou privados, nos parâmetros definidos em portaria do aludido órgão, retornando ao coletador a confirmação ou não da identidade declarada do cidadão, caso este não esteja portando documentos necessários a usufruir do serviço público ou privado que os exija.

Parágrafo único. O retorno da Interface de Programação de Aplicação - API limitar-se-á a confirmação ou não da identidade declarada pelo cidadão, sem expor seus dados pessoais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 9 de outubro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTÔNIO MORAES - PP

LEI Nº 18.951, DE 9 DE OUTUBRO DE 2025.

Altera a Lei nº 17.247, de 6 de maio de 2021, que institui a Política Estadual de Enfrentamento à Doença de Alzheimer e dá outras providências, originada através de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, para prever a possibilidade de enquadramento da pessoa com Doença de Alzheimer ou outras demências como pessoa com deficiência.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 17.247, de 6 de maio de 2021 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 5º-A. A pessoa com Doença de Alzheimer ou outras demências, como a Demência Frontotemporal (DFT), que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 9 de outubro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTÔNIO COELHO - UNIÃO

LEI Nº 18.952, DE 9 DE OUTUBRO DE 2025.

Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de proibir a queima de resíduos sólidos ao ar livre.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 26-A. Os resíduos sólidos não poderão ser queimados ao ar livre.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 9 de outubro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE - UNIÃO

Editai

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
AUDIÊNCIA PÚBLICA

Convocamos, nos termos do art. 125, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os deputados da CCDHPP: JOÃO PAULO (PT), JOEL DA HARPA (PL), PASTOR JÚNIOR TERCIO (PP) e SIMONE SANTANA (PSB), membros titulares, e os membros suplentes: CORONEL ALBERTO FEITOSA (PL), PASTOR CLEITON COLLINS (PP), RODRIGO FARIAS (PSB), ROSA AMORIM (PT) e SOCORRO PIMENTEL (UNIÃO) para comparecerem à Audiência Pública deste colegiado técnico, requerida pelo Movimento de Luta nos Bairros, Vilas e Favelas (MLB). **A Audiência será realizada no dia 30 de outubro de 2025, às 13h, no Auditório Sérgio Guerra**, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar na Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, Rua da União - 397, com o seguinte tema:

“DIREITO À MORADIA E POLÍTICAS DE HABITAÇÃO EM PERNAMBUCO”

Recife, 09 de outubro de 2025.

Deputada Dani Portela
Presidenta

Atas

ATA DA CENTÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 08 DE OUTUBRO DE 2025.

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS DIOGO MORAES E JOÃO PAULO COSTA

A'S 14:30 HORAS DE 08 DE OUTUBRO DE 2025, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ANTONIO COELHO; ANTONIO MORAES; CAYO ALBINO; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; EDSON VIEIRA; FRANCISMAR PONTES; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAÍAS RÉGIS; JARBAS FILHO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; JUNIOR MATUTO; LUCIANO DUQUE; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; ROMERO ALBUQUERQUE; ROMERO SALES FILHO; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL; WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (37 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ÁLVARO PORTO; DANNILO GODOY; FABRIZIO FERRAZ; FRANCE HACKER; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; JEFFERSON TIMÓTEO; JOÃOZINHO TENÓRIO; PASTOR JÚNIOR TERCIO; ROBERTA ARRAES E WALDEMAR BORGES. LICENCIADOS OS DEPUTADOS ERIBERTO FILHO E KAIÃO MANIÇOBA, CONFORME O ART. 11, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. O DEPUTADO DIOGO MORAES ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS CAYO ALBINO E SOCORRO PIMENTEL PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DO DIA 07 DE OUTUBRO DO CORRENTE ANO SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. O PRESIDENTE REGISTRA A PASSAGEM DO ANIVERSÁRIO DO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR, COMEMORADO HOJE. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE DISCURSA EM DEFESA DA IMPLEMENTAÇÃO DA TARIFA ZERO NO TRANSPORTE PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE. O PARLAMENTAR RESSALTA A IMPORTÂNCIA DESSA POLÍTICA PARA A CLASSE TRABALHADORA, AVALIANDO A MEDIDA COMO UMA SOLUÇÃO QUE UNE JUSTIÇA SOCIAL E EFICIÊNCIA, E AFIRMA QUE O PRESIDENTE LULA ESTÁ TRABALHANDO PARA APRESENTAR UM MODELO DE TARIFA ZERO VIÁVEL PARA O PAÍS. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO ANTONIO MORAES, QUE DESTACA OS AVANÇOS DO ESTADO NA ÁREA DA SEGURANÇA PÚBLICA, RESSALTANDO O INGRESSO DE NOVOS POLICIAIS MILITARES, POLICIAIS CIVIS E BOMBEIROS MILITARES, ALÉM DA AQUISIÇÃO DE NOVAS VIATURAS, EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E ARMAMENTOS. O PARLAMENTAR ELOGIA A GOVERNADORA RAQUEL LYRA PELAS AÇÕES IMPLEMENTADAS NO SETOR. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA SIMONE SANTANA, QUE CELEBRA A SANÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 15.220/2025, QUE INSTITUI O SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÃO SOBRE O DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA E PERMITIRÁ A INTEGRAÇÃO DOS BANCOS DE DADOS DAS ÁREAS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO SOCIAL. A DEPUTADA DESTACA, AINDA, OS AVANÇOS DA FRENTE PARLAMENTAR DA PRIMEIRA INFÂNCIA DA ALEPE. É CONCEDIDA A PALAVRA À DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA, QUE REGISTRA A MARCA HISTÓRICA DE 17 MESES CONSECUTIVOS DE REDUÇÃO NOS HOMICÍDIOS EM PERNAMBUCO, ATRIBUINDO A DIMINUIÇÃO DA CRIMINALIDADE AO SUCESSO DA POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO GOVERNO RAQUEL LYRA, O PROGRAMA “JUNTOS PELA SEGURANÇA”. A DEPUTADA ELOGIA MEDIDAS DO GOVERNO ESTADUAL, COMO A VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA, A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INTELIGÊNCIA, A RENOVAÇÃO DA FROTA E A AMPLIAÇÃO DO EFETIVO POLICIAL, TENDO SIDO INVESTIDOS MAIS DE R\$ 1 BILHÃO. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO JARBAS FILHO, QUE DEMONSTRA PREOCUPAÇÃO COM A CONJUNTURA DO SETOR SUCROENERGÉTICO, PREJUDICADO PELA TARIFA DE 50% IMPOSTA PELO GOVERNO NORTE-AMERICANO. O PARLAMENTAR SUGERE AO GOVERNO FEDERAL UMA TAXA DE SUBVENÇÃO AGRÍCOLA EMERGENCIAL DE R\$ 12 POR TONELADA DE CANA PRODUZIDA E PROPÕE AO ESTADO A CRIAÇÃO DE UM GRUPO PERMANENTE DE ESTUDO E PLANEJAMENTO PARA ESTRUTURAR A EXPANSÃO DO SETOR. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO JUNIOR MATUTO, QUE REPERCUTE REUNIÃO SOLENE EM HOMENAGEM AO ANIVERSÁRIO DE 90 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE PAULISTA. NA SEQUÊNCIA, TECE CRÍTICAS AO GOVERNO DO ESTADO, DENUNCIANDO O ATRASO NAS OBRAS DAS CRECHES PROMETIDAS PELA GESTÃO DA GOVERNADORA RAQUEL LYRA. O DEPUTADO REBATE O ARGUMENTO DE QUE ALGUMAS PREFEITURAS SERIAM RESPONSÁVEIS POR ATRASOS EM OBRAS DO PROGRAMA POR FALTA DE ALVARÁ, DESTACANDO QUE, DAS 51 CRECHES ANUNCIADAS, APENAS SEIS ESTÃO LOCALIZADAS EM MUNICÍPIOS CUJOS GESTORES NÃO SÃO ALINHADOS AO GOVERNO. É APARTEADO PELOS DEPUTADOS ANTONIO COELHO, SILENO GUEDES, CAYO ALBINO E CORONEL ALBERTO FEITOSA. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO RENATO ANTUNES, QUE REBATE AS CRÍTICAS FEITAS NO PRONUNCIAMENTO ANTERIOR E RESSALTA A SENSIBILIDADE DA GOVERNADORA RAQUEL LYRA, QUE, MESMO NÃO TENDO A OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DE CONSTRUIR CRECHES, ASSUMIU O COMPROMISSO DE CRIAR 250 NOVAS UNIDADES NO ESTADO. O DEPUTADO REFORÇA QUE A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA ATRIBUI O CUIDADO COM A EDUCAÇÃO INFANTIL AOS GESTORES MUNICIPAIS. É APARTEADO PELOS DEPUTADOS ANTONIO MORAES, SILENO GUEDES, JUNIOR MATUTO, RODRIGO FARIAS E SOCORRO PIMENTEL. O DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS. O DEPUTADO DIOGO MORAES REASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS. INICIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO OS PROJETOS Nºs. 2157; 2162; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AOS PROJETOS Nºs. 2165/2024 E 2229/2024; O PROJETO Nº 2170; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2178/2024; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AOS PROJETOS Nºs. 2189/2024 E 2447/2024; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2208/2024; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2248/2024; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2252/2024; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2254/2024; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2258/2024; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2261/2024; E O PROJETO Nº 2269/2025. SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2520/2025; O PROJETO Nº 2522; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2523/2025; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2525/2025; O PROJETO Nº 2542; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2544/2025; OS PROJETOS Nºs. 2553; 2574; E O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2575/2025. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES Nºs. 13863 A 13939/2025 E OS REQUERIMENTOS Nºs. 4223 A 4241/2025. INICIA A COMUNICAÇÃO DE LIDERANÇAS. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA, QUE REFORÇA O COMPROMISSO DO SEU MANDATO COM O MUNICÍPIO DE CABROBÓ, DESTACANDO SEU EMPENHO PARA DIRECIONAR INVESTIMENTOS PARA A PAVIMENTAÇÃO DE RUAS, FORTALECIMENTO DA SAÚDE E EDUCAÇÃO E AQUISIÇÃO DE MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS. O DEPUTADO ANUNCIA, AINDA, A LIBERAÇÃO DE EMENDA PARLAMENTAR NO VALOR DE R\$ 500 MIL PARA A CIDADE. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS Nºs. 3417 A 3423/2025; É DEFERIDO O REQUERIMENTO Nº 4262/2025; ESSAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM A INDICAÇÃO Nº 13951/2025 E OS REQUERIMENTOS Nºs. 4255 A 4261/2025. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA HOJE, ÀS 18 HORAS, A SER REALIZADA NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

Henrique Queiroz Filho
Presidente

Doriel Barros
1º Secretário

William Brígido
2º Secretário

ATA DA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 08 DE OUTUBRO DE 2025.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ANTONIO MORAES

ÀS 18 HORAS DE 08 DE OUTUBRO DE 2025, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTE O DEPUTADO ANTONIO MORAES, INICIA-SE A SOLENIDADE DE ENTREGA DO TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO CANTOR E COMPOSITOR RENATO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, DE INICIATIVA DO DEPUTADO WALDEMAR BORGES. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVE-SE O HINO NACIONAL. O PRESIDENTE DISCURSA ENALTECENDO A FIGURA DO HOMENAGEADO, RESSALTANDO SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A MÚSICA POPULAR BRASILEIRA E SUA PROFUNDA CONEXÃO COM A CULTURA PERNAMBUCANA, EVIDENCIADA POR PARCERIAS COM NOMES COMO DOMINGUINHOS, MACIEL MELO E JORGE DE ALTINHO. O DEPUTADO MENCIONA O SIGNIFICADO CULTURAL DE CANÇÕES COMO ROMARIA, QUE MARCARAM GERAÇÕES. OCORRE EXIBIÇÃO DO VÍDEO COM A MENSAGEM DO DEPUTADO WALDEMAR BORGES, AUTOR DA RESOLUÇÃO QUE DEU ORIGEM A ESTA REUNIÃO SOLENE. SÃO ENTREGUES O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO, UMA MAQUETE DO MUSEU PALÁCIO JOAQUIM NABUCO E UM CABOCLO DE LANÇA AO HOMENAGEADO. É ENTREGUE UM RAMALHETE À SENHORA MARIA GALINDO TEIXEIRA, ESPOSA DO HOMENAGEADO. OCORRE APRESENTAÇÃO DO CORAL VOZES DE PERNAMBUCO. OCORRE APRESENTAÇÃO DO BLOCO DA SAUDADE. OCORRE APRESENTAÇÃO DOS CANTORES EDCARLOS E MACIEL MELO. OCORRE APRESENTAÇÃO CULTURAL DE CAMILO DO MARACATU RURAL LEÃO MISTERIOSO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO SENHOR RENATO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO, RESSALTANDO O SEU VÍNCULO AFETIVO COM PERNAMBUCO. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENÇAS. OUVE-SE O HINO DO ESTADO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 10 HORAS, A SER REALIZADA NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS.

Henrique Queiroz Filho
Presidente
Doriel Barros
1º Secretário
William Brígido
2º Secretário

Expediente

CENTÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 09 DE OUTUBRO DE 2025.

EXPEDIENTE

PARECERES NºS 7486, 7489 E 7494 - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável aos Projetos de Lei Nºs 463, 1371 e 1835, juntamente com a Emenda Nº 01.

Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 7487, 7488, 7490, 7491, 7493, 7495, 7496 E 7499 - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável ao Substitutivo Nº 01 aos Projetos de Lei Nºs 1145, 1361, 1528, 1552, 1568, 1794, 1919, 2048 e 2744.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 7492 - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável ao Substitutivo Nº 02 aos Projetos de Lei Nºs 1676 e 1680.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 7497, 7498, 7500, 7501, 7502, 7503, 7504, 7506, 7507, 7508, 7509, 7510, 7511 E 7512 - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável aos Projetos de Lei Nºs 2138, 2166, 2747, 2975, 3066, 3074, 3092, 3145, 3148, 3159, 3160, 3181, 3182 e 3287.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 7505 - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável ao Substitutivo Nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado Nº 3107/2022.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 7513, 7522, 7532, 7540, 7541, 7542 E 7543 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos de Lei Nºs 203, 1687, 2388, 3353, 3354, 3355 e 3364.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 7514, 7515, 7516, 7517, 7424, 7525, 7526, 7530, 7533, 7534, 7536, 7537 E 7538 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo Nº 01 aos Projetos de Lei Nºs 222, 1855, 469, 524, 756, 1854, 3365, 1936, 2742, 2253, 2259, 2612, 2641, 2709, 2736 e 2805.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 7518, 7519, 7520, 7521, 7523, 7527, 7528, 7529 E 7531 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando pela rejeição aos Projetos de Lei Nºs 899, 1545, 1578, 1599, 1718, 1956, 2094, 2232 e 2262.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 7535 E 7539 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos de Lei Nºs 2703 e 3286, juntamente com a Emenda Nº 01.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 7544, 7545, 7546, 7547, 7548, 7552, 7553, 7554, 7556 E 7557 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Substitutivo Nº 01 aos Projetos de Lei Nºs 313, 640, 684, 1319, 2508, 2510, 2514, 2539, 1430, 2238, 2284, 2319, 3142, 3303 e 3304

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 7549, 7550 E 7551 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Substitutivo Nº 03 aos Projetos de Lei Nºs 2116, 2119 e 2130.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 7555 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3122.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 7558, 7561, 7562, 7563, 7564, 7567, 7568, 7570, 7571, 7572, 7573, 7574 E 7575 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo Nº 01 aos Projetos de Lei Nºs 61, 873, 3010, 1188, 1364, 1565, 2158, 2719, 2185, 2284, 2386, 2505, 3063, 3168 e 3204.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 7559 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo Nº 01 aos Projetos de Lei Nºs 488 e 3051, apresentando Emenda Modificativa Nº 01.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 7560 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo Nº 01 aos Projetos de Lei Nºs 542 e 1535 , apresentando Emenda Modificativa Nº 01.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES Nº 7565 E 7569 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA adotando ao Substitutivo Nº 02 aos Projetos de Lei Nºs 1638 e 2235, rejeitando Substitutivo Nº 01.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 7566 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1977.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 7576, 7577, 7578 E 7579 - DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS opinando favorável ao Substitutivo Nº 01 aos Projetos de Lei Nºs 1361, 2158, 2719, 2319 e 3168.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 7580 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Substitutivo Nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 255, juntamente com a Emenda Nº 01

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 7581 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável à Emenda Nº 02 ao Substitutivo Nº 02 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 319

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 7582, 7583, 7584, 7585, 7586, 7587 E 7588 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Substitutivo Nº 01 aos Projetos de Lei Nºs 1319, 2508, 2510, 2514, 2539, 1565, 2158, 2719, 2185, 2319, 2386 e 3168.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 7589, 7590, 7591, 7592, 7593 E 7594 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final aos Projetos de Lei Nºs 2157/24, 2162/24, 2165/24, 2229/24, 2170/24, 2178/25, 2189/24 e 2447/24.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 694 E 708/2025 – DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E GESTÃO DA SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO POLÍTICA E SOCIAL prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 12109 e 12081/25, de autoria do Deputado Renato Antunes.

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 686, 687, 688, 689, 690, 691, 693 E 696/2025 – DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E GESTÃO DA SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO POLÍTICA E SOCIAL prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 12179, 12151, 12757, 12753, 12464, 12759, 12260 e 12217/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio.

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 226/2025 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento Nº 4024/2025, de autoria da Deputada Dani Portela, remetido pelos Ofícios Nºs 16534 e 16535/2025.

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 227/2025 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento Nº 4026/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges, remetido pelo Ofício Nº 16537/2025.

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 228/2025 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento Nº 4025/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, remetido pelo Ofício Nº 16536/2025.

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

Doriel Barros

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003424/2025	Dispõe sobre a promoção da alimentação saudável e a restrição da comercialização de alimentos ultraprocessados nas unidades da rede pública estadual de ensino de Pernambuco, e dá outras providências.
---	---

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas para assegurar a alimentação saudável nas escolas da rede pública estadual de ensino, com vistas à proteção da saúde, ao adequado desenvolvimento nutricional e à prevenção de doenças entre crianças e adolescentes.
Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:
I - alimentos ultraprocessados: formulações industriais compostas total ou majoritariamente por substâncias extraídas de alimentos (óleos, gorduras, açúcares, amido, proteínas) ou sintetizadas em laboratório a partir de matérias-primas alimentícias ou de outras fontes orgânicas, contendo aditivos como aromatizantes, corantes, emulsificantes, adoçantes artificiais e conservantes;
II - cantinas escolares: estabelecimentos comerciais ou espaços de fornecimento de alimentos e bebidas localizados em unidades de ensino da rede pública estadual, operados direta ou indiretamente.
CAPÍTULO II
DA RESTRIÇÃO DE ALIMENTOS ULTRAPROCESSADOS
Art. 3º Fica vedada, no âmbito das escolas da rede pública estadual de ensino, a comercialização, distribuição ou oferta, a qualquer título, de alimentos ultraprocessados em cantinas, lanchonetes e estabelecimentos congêneres.
Art. 4º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes da área de saúde e educação, publicará periodicamente lista exemplificativa dos alimentos considerados ultraprocessados, observando as definições do Guia Alimentar para a População Brasileira, do Ministério da Saúde.
Art. 5º Será permitida, nos estabelecimentos mencionados no art. 3º, a comercialização de:
I - frutas, verduras e legumes, in natura ou minimamente processados;
II - alimentos preparados de forma artesanal, respeitadas as boas práticas sanitárias;
III - lanches e refeições com baixo teor de sódio, açúcares e gorduras, conforme critérios nutricionais definidos em regulamento.

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO ALIMENTAR
Art. 6º As escolas da rede pública estadual poderão incluir, em suas atividades pedagógicas, conteúdos relacionados à alimentação saudável, nutrição e prevenção de doenças associadas ao consumo de alimentos ultraprocessados.
Art. 7º O Poder Executivo poderá celebrar parcerias com universidades, entidades de saúde e organizações da sociedade civil para execução de programas de educação alimentar e nutricional.
CAPÍTULO IV
DAS SANÇÕES
Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o responsável pela cantina ou estabelecimento congênere às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de outras previstas em lei:
I - advertência;
II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
III - suspensão do contrato ou permissão de funcionamento da cantina, em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses.
§ 1º O valor da multa será anualmente atualizado pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);
§ 2º Em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, o valor da multa será aplicado em dobro.
§ 3º As multas aplicadas serão revertidas ao Fundo Estadual de Saúde e destinadas a programas de prevenção da obesidade infantil.
CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo critérios técnicos, nutricionais e de fiscalização necessários à sua execução.
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa
A presente proposição tem por objetivo proteger a saúde das crianças e adolescentes pernambucanos, assegurando que o ambiente escolar seja promotor de práticas alimentares saudáveis e não de estímulo ao consumo de alimentos ultraprocessados.
A Constituição Federal, no art. 6º, inclui a alimentação entre os direitos sociais; no art. 196, assegura a saúde como direito de todos e dever do Estado; e no art. 227, impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à dignidade.
Dados da Pesquisa Nacional de Saúde Escolar (PeNSE/IBGE, 2019) apontam que 25,7% dos adolescentes brasileiros apresentam excesso de peso e 7,8% estão obesos. Em Pernambuco, a Secretaria Estadual de Saúde registrou aumento de 57% na obesidade infantil em uma década. O Guia Alimentar para a População Brasileira alerta que alimentos ultraprocessados são nutricionalmente desbalanceados, hiperpalatáveis e induzem ao consumo excessivo, contribuindo para o aumento de doenças crônicas.
É importante esclarecer que esta Lei se limita exclusivamente às cantinas das escolas da rede pública estadual, espaço sob gestão e responsabilidade direta do Estado, que deve zelar pelo interesse público e pela proteção integral de seus estudantes. Não há, portanto, invasão indevida na iniciativa privada, mas exercício legítimo do poder de polícia sanitária e do dever constitucional de promover saúde e alimentação adequada, em conformidade com o art. 170 da Constituição, que condiciona a ordem econômica à função social.
Por tais fundamentos, este Projeto de Lei se mostra constitucional, necessário e urgente, contribuindo para a redução dos índices de obesidade infantil e a formação de hábitos alimentares saudáveis entre crianças e adolescentes em Pernambuco.
Sala das Reuniões, em 07 de Outubro de 2025.
JOÃO PAULO DEPUTADO
Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 16ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003425/2025

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Protocolo Estadual para Atendimento de Casos de Intoxicação por Metanol, e dá outras providências.
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:
Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Protocolo Estadual para Atendimento de Casos de Intoxicação por Metanol, de observância obrigatória pelas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e por todos os hospitais públicos e privados instalados no território estadual.
Art. 2º As unidades de saúde mencionadas no art. 1º deverão, obrigatoriamente:
I - manter, em estoque permanente, os antídotos indicados para o tratamento da intoxicação por metanol, tais como o etanol em solução intravenosa e o fomepizol, observada a sua disponibilidade no mercado nacional;
II - adotar protocolo clínico padronizado, elaborado e periodicamente atualizado pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco (SES-PE), abrangendo critérios de diagnóstico, manejo clínico e encaminhamento adequado dos pacientes intoxicados;
III - garantir a capacitação técnica e periódica dos profissionais de saúde quanto à identificação precoce, conduta terapêutica e procedimentos de notificação nos casos de intoxicação por metanol.
Art. 3º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco (SES-PE), poderá adotar as seguintes medidas para assegurar a efetividade do Protocolo Estadual de que trata esta Lei:
I - elaborar, implementar e revisar, com periodicidade mínima anual, o protocolo técnico de atendimento de casos de intoxicação por metanol;
II - assegurar a logística de aquisição, armazenamento e distribuição regular dos antídotos mencionados no inciso I do art. 2º às unidades de saúde estaduais;
III - promover ações de capacitação continuada voltadas às equipes multiprofissionais das unidades de saúde, inclusive mediante parcerias com instituições de ensino e conselhos profissionais;
IV - implantar e manter sistema informatizado de notificação imediata e compulsória dos casos suspeitos ou confirmados de intoxicação por metanol.
Art. 4º A notificação dos casos suspeitos ou confirmados de intoxicação por metanol será obrigatória e deverá ser realizada à Vigilância Epidemiológica da SES-PE no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do momento da admissão do paciente na unidade de saúde.
Art. 5º O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei sujeitará os responsáveis pelas unidades de saúde privadas às sanções previstas na legislação sanitária estadual e federal, inclusive advertência, multa e, em casos reincidentes, outras penalidades cabíveis, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais aplicáveis.
Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa
A intoxicação por metanol constitui um grave problema de saúde pública, capaz de provocar surtos com elevado potencial de morbimortalidade. O metanol, substância química frequentemente utilizada de forma ilícita na adulteração de bebidas alcoólicas, quando ingerido, metaboliza-se em compostos altamente tóxicos - como o formaldeído e o ácido fórmico - que podem causar cegueira irreversível, danos neurológicos severos, falência orgânica e óbito.
Em diversos estados brasileiros, episódios de intoxicação coletiva por metanol têm sido registrados, exigindo respostas imediatas do sistema de saúde. A ausência de protocolos clínicos padronizados e a falta de disponibilidade de antídotos específicos, como o etanol intravenoso e o fomepizol, agravam o quadro, aumentando o risco de desfechos fatais e a sobrecarga nas redes de urgência e emergência.
Nesse contexto, a criação do Protocolo Estadual para Atendimento de Casos de Intoxicação por Metanol, no âmbito do Estado de Pernambuco, representa uma medida preventiva e estratégica para o fortalecimento da capacidade de resposta do sistema estadual de saúde. Além disso, a manutenção de estoques mínimos dos antídotos e a articulação entre as redes assistenciais asseguram um atendimento mais resolutivo e humanizado, com potencial para salvar inúmeras vidas.
A adoção de um protocolo técnico unificado, aliado à obrigatoriedade de notificação e à capacitação continuada dos profissionais de saúde, permitirá a identificação precoce de surtos e a adoção de medidas de controle e vigilância epidemiológica em tempo oportuno. Além disso, a manutenção de estoques mínimos dos antídotos e a articulação entre as redes assistenciais asseguram um atendimento mais resolutivo e humanizado, com potencial para salvar inúmeras vidas.
Portanto, a presente proposição não apenas fortalece a política estadual de vigilância em saúde e segurança sanitária, como também reforça o compromisso do Estado de Pernambuco com a promoção da vida e a proteção da população diante de emergências toxicológicas de alto impacto social.
Diante da relevância e urgência da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que se reveste de inequívoco interesse público e humanitário.
Sala das Reuniões, em 08 de Outubro de 2025.
SOCORRO PIMENTEL DEPUTADA
Às 1ª, 2ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.
Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003426/2025

Institui a Política Estadual de Inteligência Artificial Educacional (EDUIA-PE) no Estado de Pernambuco e dá outras providências.
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Inteligência Artificial Educacional (EDUIA-PE) no Estado de Pernambuco, com o objetivo de regulamentar, supervisionar e fomentar o uso ético, responsável e pedagógico da inteligência artificial como ferramenta tecnológica no sistema educacional estadual.
Parágrafo único. Esta Lei se aplica às instituições de ensino da rede pública estadual e às instituições privadas que recebam recursos públicos estaduais ou participem de programas educacionais do Estado, podendo ser adotada pelos sistemas municipais de ensino mediante convênio de cooperação.
Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:
I - sistemas de inteligência artificial educacional: sistemas computacionais capazes de realizar tarefas que normalmente requerem inteligência humana, incluindo aprendizado de máquina, processamento de linguagem natural e sistemas especialistas, aplicados como ferramenta de apoio aos processos educacionais;
II - fornecedor de sistema de IA educacional: pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, que desenvolva um sistema de IA educacional, diretamente ou por encomenda, com vistas a sua colocação no mercado ou aplicação em serviço, sob seu próprio nome ou marca, a título oneroso ou gratuito;
III - operador de sistema de IA educacional: pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, que empregue ou utilize, em seu nome ou benefício, sistema de IA no ambiente escolar;
IV - uso pedagógico de IA: aplicação de ferramentas de IA com finalidade educativa, sob supervisão docente, integrada ao projeto pedagógico da instituição;
V - dados educacionais sensíveis: informações pessoais de estudantes, incluindo desempenho acadêmico, comportamento e características individuais de aprendizagem;
VI - comunidade escolar: composta por estudantes, professores, equipe gestora e familiares.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES
Art. 3º A Política Estadual de Inteligência Artificial Educacional (EDUIA-PE) rege-se pelos seguintes princípios:
I - transparência e explicabilidade: os sistemas de IA utilizados devem ter funcionamento verificável e decisões rastreáveis;
II - equidade e não-discriminação: garantia de acesso igualitário e prevenção de discriminação algorítmica;
III - proteção de dados: observância integral à Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);
IV - responsabilidade e supervisão humana: manutenção do controle e responsabilidade humana sobre decisões educacionais;
V - desenvolvimento integral: respeito ao desenvolvimento cognitivo, social e emocional, considerando estudantes dentro e fora da idade própria para os ciclos de ensino;
VI - sustentabilidade: uso eficiente de recursos tecnológicos e energéticos;
VII - confiabilidade e segurança: garantia de que os sistemas de IA atenderão às demandas educacionais de forma ética, respeitando os princípios do art. 3º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);
VIII - IA centrada no ser humano: o design e o uso de IA devem servir ao desenvolvimento das capacidades humanas, à proteção da dignidade e à autonomia dos seres humanos.

CAPÍTULO III
DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCOS E DO USO REGULAMENTADO
Art. 4º Os sistemas de IA educacional são classificados conforme os seguintes níveis de risco:
I - risco mínimo: ferramentas de apoio básico ao ensino, como tradutores automáticos e assistentes de pesquisa;
II - risco moderado: sistemas de personalização de aprendizagem e plataformas adaptativas que não envolvam dados sensíveis;
III - alto risco: sistemas de avaliação automatizada, análise de desempenho acadêmico e processamento de dados pessoais educacionais em larga escala;

IV - risco excessivo: sistemas de vigilância comportamental, manipulação psicológica, processamento de dados sensíveis sem finalidade educacional legítima ou que comprometam a autonomia e dignidade dos estudantes.

§ 1º Sistemas de risco excessivo são expressamente proibidos no ambiente educacional.

§ 2º Sistemas de alto risco exigem autorização prévia, documentação detalhada e auditoria contínua.

§ 3º O processamento de dados sensíveis, quando estritamente necessário para finalidades educacionais legítimas, como acessibilidade e inclusão, será classificado como alto risco e sujeito a controles rigorosos de proteção.

§ 4º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Educação do Estado, poderá, mediante portaria fundamentada e após consulta ao grupo de trabalho técnico, atualizar a classificação de riscos prevista neste artigo, incluindo novas hipóteses ou reclassificando sistemas existentes, considerando a evolução tecnológica e evidências científicas sobre impactos educacionais.

Art. 5º O uso de IA nas instituições educacionais é permitido exclusivamente para fins pedagógicos e administrativos educacionais, mediante:

I - integração ao projeto pedagógico da escola;

II - supervisão direta de profissional da educação qualificado;

III - conformidade com o § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025;

IV - autorização expressa dos pais ou responsáveis para estudantes menores de idade;

V - documentação completa do sistema utilizado.

§ 1º O uso pedagógico de IA não substitui a interação humana no processo educativo, devendo complementar e aprimorar as práticas pedagógicas existentes.

§ 2º É expressamente vedado o uso de IA para fins disciplinares ou punitivos contra estudantes.

§ 3º Os sistemas públicos de ensino deverão implementar, em conjunto com as diretrizes da Resolução Federal CNE/CEB nº 1, de 04 de outubro de 2022, que estabelece as normas sobre a Computação na Educação Básica - Complemento à BNCC, plano de ação sobre uso ético e responsável de IA pela comunidade escolar, contendo:

I - estratégias de formação continuada de professores;

II - revisão periódica dos modelos de IA utilizados na educação básica;

III - programas de divulgação e conscientização sobre uso ético e responsável de IA;

IV - previsão de dotação orçamentária específica para aquisição ou desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial educacional.

Art. 6º São consideradas aplicações pedagógicas legítimas de IA:

I - personalização de percursos de aprendizagem;

II - ferramentas de avaliação diagnóstica e formativa;

III - assistentes virtuais para apoio ao ensino, incluindo:

a) chatbots educacionais para esclarecimento de dúvidas;

b) sistemas de recomendação de conteúdos e recursos pedagógicos;

c) agentes de tutoria inteligente personalizados;

d) sistemas multiagente para suporte tutorial colaborativo.

IV - análise de dados para otimização de processos educativos;

V - tecnologias assistivas para estudantes com necessidades especiais;

VI - simuladores educacionais e ambientes virtuais de aprendizagem;

VII - ferramentas de detecção de plágio e autenticidade de conteúdo.

CAPÍTULO IV

DA GOVERNANÇA E AUDITABILIDADE

Art. 7º As instituições que utilizem sistemas de IA educacional deverão manter:

I - documentação técnica completa: especificações do sistema, dados utilizados, algoritmos empregados e finalidades;

II - registro de decisões: histórico detalhado de todas as decisões automatizadas que afetem estudantes;

III - políticas de mitigação de vieses: procedimentos para identificar e corrigir discriminações algorítmicas;

IV - planos de contingência: protocolos para situações de falha ou mau funcionamento dos sistemas.

Art. 8º Sistemas de IA de alto risco deverão submeter-se a:

I - auditoria técnica antes da implementação;

II - avaliação semestral de desempenho e impactos;

III - certificação de conformidade com padrões éticos;

IV - revisão anual por especialistas independentes, sem vínculos contratuais com fornecedores dos sistemas auditados.

CAPÍTULO V

DA PROTEÇÃO DE DADOS E SEGURANÇA

Art. 9º O tratamento de dados pessoais de estudantes por sistemas de IA observará rigorosamente:

I - os princípios e regras da Lei Federal nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

II - consentimento específico e informado dos responsáveis;

III - minimização da coleta de dados;

IV - finalidade específica e legítima;

V - transparência sobre o processamento realizado.

Art. 10. É vedada a comercialização ou cessão de dados educacionais para terceiros, salvo nas hipóteses legais específicas.

Art. 11. As instituições de ensino deverão implementar:

I - políticas de governança de dados educacionais;

II - medidas técnicas de segurança cibernética;

III - protocolos de resposta a incidentes de segurança;

IV - auditorias periódicas dos sistemas utilizados;

V - programas de capacitação em proteção de dados.

CAPÍTULO VI

DA FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO

Art. 12. O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Educação do Estado, poderá promover, dentro de programas de

Educação Digital e Midiática, a formação continuada para professores e gestores escolares sobre:

I - fundamentos de IA:

a) mentalidade centrada no ser humano;

b) aplicações sustentáveis de IA;

c) uso ético e responsável de IA;

d) fundamentos e aplicações de IA;

e) práticas pedagógicas com IA;

f) IA para aperfeiçoamento profissional.

II - aplicações pedagógicas de IA;

III - uso responsável e ético das ferramentas de IA;

IV - proteção de dados no ambiente educacional;

V - avaliação crítica de tecnologias educacionais;

VI - identificação e mitigação de vieses algoritmos;

VII - metodologias ativas com suporte de IA.

Art. 13. Poderá ser incluído no currículo da educação básica estadual, alinhado com o Plano Estadual de Educação (PEE) vigente e com a Política Nacional de Educação Digital (PNED), conteúdo sobre:

I - letramento digital em IA;

II - pensamento computacional;

III - ética digital e uso responsável da tecnologia;

IV - reconhecimento de conteúdo gerado por IA;

V - direitos digitais e proteção de dados pessoais;

VI - impactos sociais da IA.

Parágrafo único. O conteúdo a que se refere o caput deverá ser atualizado periodicamente, de modo a acompanhar os avanços tecnológicos e as novas soluções em IA voltadas à educação.

CAPÍTULO VII

DA GOVERNANÇA E SUPERVISÃO

Art. 14. O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Educação em conjunto com a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação ou outro órgão a ser determinado, poderá exercer as funções de supervisão e coordenação da Política Estadual EDUIA-PE, estabelecendo diretrizes para orientar o uso de Inteligência Artificial no Sistema Educacional, podendo constituir grupo de trabalho técnico específico, com as seguintes atribuições:

I - elaborar diretrizes técnicas e pedagógicas;

II - avaliar e certificar ferramentas de IA educacional;

III - propor atualizações normativas;

IV - mediar questões relacionadas ao uso de IA;

V - coordenar auditorias dos sistemas implantados.

§ 1º O grupo de trabalho será composto por servidores designados pelas Secretarias envolvidas, representantes de universidades públicas estaduais e especialistas convidados.

§ 2º A coordenação e funcionamento do grupo de trabalho serão definidos por portaria da Secretaria de Estado a ser definida pelo Poder Executivo.

Art. 15. As instituições de ensino poderão designar profissional do quadro existente como Coordenador de Tecnologia Educacional, com as seguintes atribuições:

I - coordenar a implementação de sistemas de IA;

II - manter interlocução com a Secretaria de Educação;

III - relatar incidentes ou irregularidades;

IV - orientar quanto ao cumprimento desta Lei.

§ 1º A designação priorizará profissionais com conhecimento em tecnologia educacional ou formação específica na área.

§ 2º O Coordenador de Tecnologia Educacional poderá ficar vinculado à Secretaria de Educação do Estado ou outro órgão a ser determinado pelo Poder Executivo.

§ 3º As instituições de ensino poderão designar coordenador em regime de compartilhamento entre unidades escolares próximas, mediante autorização da Secretaria de Educação.

§ 4º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Educação do Estado ou outro

órgão a ser determinado, poderá estabelecer, por meio de portaria, os critérios para compartilhamento e o quantitativo de escolas por coordenador, considerando porte, localização e complexidade tecnológica.

CAPÍTULO VIII

DO FOMENTO E INOVAÇÃO

Art. 16. O Estado incentivará o desenvolvimento de soluções de IA educacional através de:

I - parcerias público-privadas;

II - programas de pesquisa aplicada;

III - editais de fomento à inovação;

IV - ambiente controlado para testes de novas tecnologias educacionais (sandbox educacional participativo).

§ 1º O sandbox educacional participativo permitirá a experimentação de novas práticas pedagógicas mediadas por IA em ambiente controlado e supervisionado, com participação de:

I - instituições de ensino públicas e privadas;

II - universidades e centros de pesquisa;

III - empresas desenvolvedoras de tecnologia educacional;

IV - gestores públicos da área educacional;

V - organizações da sociedade civil;

VI - representantes de comunidades escolares.

§ 2º A participação no sandbox educacional exigirá:

I - aprovação prévia do grupo de trabalho técnico;

II - apresentação de projeto detalhado com objetivos pedagógicos claros;

III - compromisso de transparência total sobre metodologias e dados;

IV - acompanhamento contínuo dos resultados;

V - compartilhamento dos aprendizados com a rede educacional.

§ 3º Os resultados exitosos obtidos no sandbox educacional poderão ser expandidos para a rede regular de ensino após avaliação técnica e pedagógica favorável.

§ 4º A participação no sandbox educacional não implicará responsabilização por resultados experimentais, desde que observados os protocolos estabelecidos e os princípios desta Lei.

Art. 17. O Estado poderá, mediante parcerias público-privadas, estabelecer um Centro de Referência em IA Educacional, com os objetivos de:

- I - desenvolver soluções tecnológicas educacionais;
- II - realizar pesquisas sobre impactos da IA na educação;
- III - ofertar cursos e capacitações especializadas;
- IV - prestar consultoria técnica às escolas;
- V - coordenar o sandbox educacional.

Parágrafo único. O Centro de Referência funcionará em regime de cooperação com universidades, centros de pesquisa e organizações da sociedade civil, otimizando recursos e expertise disponíveis.

CAPÍTULO IX

DAS VEDAÇÕES E LIMITAÇÕES

Art. 18. É expressamente vedado:

- I - o uso de IA para vigilância ou monitoramento comportamental de estudantes;
- II - a aplicação de IA em processos disciplinares;
- III - o uso de dados biométricos para fins não essenciais;
- IV - a implementação de sistemas de IA sem transparência sobre seu funcionamento;
- V - o uso de IA que promova ou amplifique discriminação ou preconceito;
- VI - o processamento de dados sem consentimento adequado;
- VII - a utilização de sistemas que comprometam a autonomia pedagógica dos professores.

Art. 19. Ficam assegurados aos estudantes o direito a:

- I - receber explicações sobre decisões automatizadas que os afetem;
- II - solicitar revisão humana de avaliações realizadas por IA;
- III - ter acesso aos dados pessoais tratados por sistemas de IA;
- IV - requerer a correção de informações incorretas ou desatualizadas.

Parágrafo único. A instituição de ensino poderá informar o uso de IA, no seu material pedagógico, com ícones ou símbolos específicos.

CAPÍTULO X

DA IMPLEMENTAÇÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. As instituições de ensino terão prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da regulamentação desta Lei, para adequarem suas práticas às disposições estabelecidas.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Inteligência Artificial representa uma das mais significativas transformações tecnológicas do século XXI, com impacto direto nos processos educacionais. Estudos da UNESCO apontam que até 2030, 70% das instituições educacionais utilizarão alguma forma de IA em suas práticas pedagógicas. No Brasil, pesquisa do Centro de Estudos sobre as Tecnologias da Informação e da Comunicação (CETIC.br) indica que 89% dos professores brasileiros reconhecem a necessidade de regulamentação específica para o uso de IA na educação.

O Estado de Pernambuco possui atualmente 2.121.000 alunos matriculados na educação básica, de acordo com os dados mais recentes do Censo Escolar 2024. Esse número inclui todas as etapas da educação básica: educação infantil (creche e pré-escola), ensino fundamental (anos iniciais e finais) e ensino médio, abrangendo as redes pública (estadual, municipal e federal) e privada, não podendo, portanto, permanecer à margem dessa revolução tecnológica.

Experiências internacionais, como na Estônia e Singapura, já implementaram políticas públicas para integrar tecnologia e inteligência artificial à educação. A Estônia investiu na modernização da infraestrutura digital e valorização de professores, sendo referência em educação digital. Singapura lidera rankings mundiais de desempenho estudantil, como o Pisa, resultado atribuído ao uso de tecnologias, personalização do ensino e políticas contínuas de inovação pedagógica. Essas experiências mostram que a integração qualificada de tecnologia pode potencializar a aprendizagem e melhorar resultados educacionais.

A ausência de marcos regulatórios específicos cria insegurança jurídica e pode resultar em uso inadequado ou discriminatório da tecnologia. A regulamentação adequada garante que as tecnologias educacionais baseadas em IA sejam utilizadas de maneira ética e eficaz, respeitando a privacidade e os dados dos estudantes, além de buscar, ao máximo, evitar vieses baseados em preconceitos sociais históricos. Uma legislação específica sobre o tema pode impulsionar a confiança de educadores e instituições na adoção dessas tecnologias, fomentando inovações que podem transformar as práticas de ensino dos professores e os resultados de aprendizagem dos alunos.

Por sua vez, a restrição ao uso de celulares nas escolas, uma tendência observada em diversos países e regulamentada no Brasil através da Lei Federal nº 15.100/2025, não significa a proibição do uso pedagógico da tecnologia, desde que amparado em projeto bem estruturado. Ao mesmo tempo, a escola não pode se tornar um equipamento antitecnologia e anti-integração digital. O presente projeto preenche essa lacuna, estabelecendo uma política específica para o uso de inteligência artificial como ferramenta tecnológica no sistema educacional de Pernambuco, com normas de governança, proteção de dados e uso responsável.

O mercado de IA educacional no Brasil movimentou R\$ 2,3 bilhões em 2024, com crescimento projetado de 35% ao ano. Pernambuco pode capturar parcela significativa desse mercado com regulamentação adequada. A regulamentação permite uso responsável de IA para personalização do ensino, beneficiando estudantes com dificuldades de aprendizagem e necessidades especiais. Estudantes expostos ao letramento em IA terão vantagem competitiva no mercado de trabalho futuro, contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico do Estado.

O projeto adota princípios técnicos e éticos para que os sistemas de IA possam ser explicáveis e auditáveis; tendo como premissa a proteção de dados desde a concepção dos sistemas e a manutenção do controle humano sobre decisões educacionais.

Outrossim, a tramitação do Marco Civil da Inteligência Artificial no Congresso Nacional cria janela de oportunidade para que Pernambuco se antecipe e estabeleça padrões de referência nacional.

O projeto de lei representa síntese harmônica entre inovação tecnológica e proteção de direitos, atendendo aos princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade e interesse público, contribuindo para o desenvolvimento de uma educação mais inclusiva, personalizada e eficiente.

A iniciativa consolida o compromisso desta Casa Legislativa com a modernização educacional responsável, posicionando Pernambuco na vanguarda das políticas públicas de educação digital no Brasil. Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 06 de Outubro de 2025.

RENATO ANTUNES
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 10ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

Substitutivo

Substitutivo Nº 000001/2025

EMENTA: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3393/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3393/2025 passa a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a restrição do uso de recursos provenientes de programas sociais estaduais para realização de apostas em plataformas de jogos de azar e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a restrição do uso de recursos oriundos de programas sociais mantidos pelo Estado de Pernambuco em apostas de jogos de azar, inclusive em plataformas digitais conhecidas como *"bets"*, com o objetivo de assegurar a finalidade social dos programas, prevenir o endividamento e evitar o agravamento da vulnerabilidade econômica de seus beneficiários.

Art. 2º Fica vedado, enquanto beneficiário, o uso, aplicação, depósito ou transferência de recursos provenientes ou vinculados a qualquer programa social mantido pelo Estado de Pernambuco para apostas em plataformas de jogos de azar, inclusive modalidades eletrônicas (*bets*) ou similares.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - programa social estadual: qualquer política pública destinada à assistência, promoção social, transferência de renda, proteção social ou inclusão social, mantida ou regulamentada pelo Governo de Pernambuco;

II - recursos vinculados a programa social: valores creditados, repassados, depositados ou transferidos ao beneficiário ou instituição gestora para execução de programas sociais;

III - plataforma de apostas: site, aplicativo ou sistema eletrônico que permita apostas, jogos de azar ou modalidades afins com utilização de recursos monetários;

IV - beneficiário estadual: pessoa física ou entidade legal beneficiária de programa social estadual do Estado de Pernambuco.

Art. 4º Os órgãos estaduais responsáveis pela gestão de programas sociais deverão adotar os seguintes mecanismos:

I - inserir cláusula nos regulamentos, contratos e termos de adesão dos programas sociais proibindo o uso dos recursos em apostas de qualquer natureza;

II - estabelecer rotina de verificação e cruzamento de dados, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais, para identificar possíveis irregularidades;

III - suspender preventivamente o pagamento ou benefício quando houver indício de utilização irregular, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

IV - adotar, quando cabível, mecanismos de bloqueio de contas digitais vinculadas exclusivamente a apostas, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º O beneficiário que utilizar recursos de programas sociais estaduais para apostas em jogos de azar estará sujeito às seguintes sanções, conforme a gravidade e reincidência:

I - advertência formal;

II - suspensão temporária do benefício por até 3 (três) meses, em caso de reincidência;

III - restituição dos valores aplicados irregularmente, acrescidos de correção monetária;

IV - exclusão do programa e impedimento de nova inscrição por período a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A aplicação das sanções previstas neste artigo dependerá de processo administrativo regular, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º A restrição prevista nesta Lei se aplicará exclusivamente aos recursos financeiros provenientes de programas sociais estaduais, não se estendendo a outras fontes de renda do beneficiário.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Justificativa

Apresento estas alterações ao projeto de lei original com o objetivo de aprimorar o texto, tornando-o mais claro, abrangente e efetivo em sua aplicação.

As modificações propostas ampliam o alcance da norma para todos os programas sociais do Estado, estabelecem mecanismos administrativos de controle e asseguram o devido processo legal aos beneficiários, sem prejuízo da finalidade social da medida.

Trata-se, portanto, de um aperfeiçoamento técnico e jurídico que reforça a proteção dos recursos públicos e o compromisso desta parlamentar com a boa gestão das políticas sociais de Pernambuco.

Sala de Reunião, em 08 de Outubro de 2025.

SOCORRO PIMENTEL
DEPUTADA

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 10ª, 11ª comissões.

Indicações

Indicação Nº 013952/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Matto, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua do Rio, no Bairro de Alto José do Pinho, na Cidade do Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Aryanne Victoria do Nascimento arruda, solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada. Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 08 de Outubro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013953/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, Exmo. Sr. João Campos, e ao Secretário de Infraestrutura, Exmo. Sr. Victor Marques, no sentido de providenciar a implantação de corrimão na escadaria da Rua Vinte e Cinco, no bairro da Bomba do Hemetério, na Cidade do Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento JOAO CAMPOS, PREFEITO; Victor Marques, Secretário de Infraestrutura; ANA LUCIA ALVES DA SILVA, solicitante.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo solicitar a implantação de corrimão na escadaria da Rua Vinte e Cinco, situada no bairro da Bomba do Hemetério. A escadaria em questão é de grande circulação de pedestres, especialmente por moradores idosos, pessoas com mobilidade reduzida, crianças e trabalhadores que utilizam o local diariamente para acessar residências e pontos de transporte. Entretanto, a ausência de corrimão compromete significativamente a segurança dos usuários, aumentando o risco de quedas e acidentes, especialmente em dias chuvosos, quando os degraus tornam-se escorregadios. Além disso, trata-se de uma medida de acessibilidade, fundamental para garantir o direito de ir e vir com segurança e dignidade a todos os cidadãos, conforme previsto na legislação vigente. Portanto, a implantação do corrimão não só contribuirá para a segurança e acessibilidade da população local, como também refletirá o cuidado do poder público com a infraestrutura urbana e a qualidade de vida dos moradores da região. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 08 de Outubro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013954/2025

Indico à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Exma. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco, ao Exmo. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento de Pernambuco e ao Exmo. Douglas Nóbrega, Diretor-Presidente da COMPESA, para que sejam tomadas as providências cabíveis para garantir a regularização do fornecimento de água potável na Rua Monte Horeb, localizada no bairro do Alto José do Pinho, no município do Recife-PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado; Douglas Nóbrega, Diretor-Presidente da COMPESA.

Justificativa

Este mandato foi acionado por moradores da comunidade do Alto José do Pinho, no Recife, que denunciaram a ausência de abastecimento regular de água potável há mais de quatro meses, especialmente na Rua Monte Horeb. A situação é alarmante e exige atenção imediata do Poder Público. A falta de água compromete diretamente a dignidade humana, afetando as condições de higiene, saúde pública, preparo de alimentos, além da realização das atividades mais básicas do cotidiano. É importante ressaltar que o acesso à água potável é um direito fundamental e essencial à dignidade da pessoa humana. A omissão do Poder Público diante desse cenário configura não apenas um descaso, mas uma grave violação de direitos. Desta feita, ante a inconteste gravidade e urgência da situação, solicito que sejam tomadas as providências cabíveis para assegurar o fornecimento adequado de água potável na comunidade do Alto José do Pinho, em Recife-PE. Sendo assim, vimos solicitar aos ilustres pares desta Casa Legislativa a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 08 de Outubro de 2025.

ROSA AMORIM
Deputada

Indicação Nº 013955/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, Exmo. Sr. João Campos, ao Secretário de Infraestrutura, Exmo. Sr. Victor Marques, e ao Exmo. Sr. Daniel Saboya Paes Barretto, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), no sentido de providenciar a regulação da coleta de lixo e definição de um ponto estratégico para o descarte adequado dos resíduos sólidos na Rua do Rio, Bairro do Alto José do Pinho, cidade de Recife, evitando o acúmulo indevido em frente à residência N°499. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento JOAO CAMPOS, PREFEITO; Victor Marques, Secretário de Infraestrutura; Aryanne Victoria do Nascimento arruda, solicitante; Daniel Saboya Paes Barretto, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB).

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo solicitar providências quanto à regulação da coleta de lixo e a definição de um ponto estratégico de descarte na Rua do Rio, no Bairro do Alto José do Pinho. Moradores da localidade relatam que, por ausência de um ponto fixo e orientação adequada da coleta de lixo, os resíduos estão sendo descartados em frente à residência da solicitante, gerando prejuízos diretos à saúde, ao bem-estar e à qualidade de vida da moradora. Além do constrangimento, o acúmulo de lixo nesta área causa maus odores, proliferação de insetos e animais, e representa um risco sanitário para toda a vizinhança, agravado pela falta de regularidade na coleta. Em períodos chuvosos, a situação se intensifica, podendo resultar em entupimentos e alagamentos. Diante disso, solicitamos: 1. A regularização dos horários e da frequência da coleta de lixo na localidade; 2. A definição e instalação de um ponto estratégico e apropriado para o descarte de resíduos, longe de residências, com contentores ou lixeiras de uso coletivo, garantindo melhores condições de higiene urbana. Essa ação trará benefícios diretos à população, assegurando uma cidade mais limpa, saudável e organizada. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Outubro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013956/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Matto, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Vinte e Cinco, no Bairro de Água Fria, na Cidade do Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; ANA LUCIA ALVES DA SILVA, solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada. Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Outubro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013957/2025

Indico à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco. Srª. Raquel Teixeira Lyra Lucena, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Amaraji, Sr. Fláucio de Araújo Guimarães, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco, Sr. André Teixeira Filho, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado de Pernambuco, Sr; Cicero Vicente Marinho solicitando a criação de uma comissão permanente de gestão e qualificação, o desenvolvimento de um modelo econômico para a área rural, a melhoria contínua das estradas rurais e o beneficiamento de infraestruturas hídricas em todos os municípios do estado de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; André Teixeira Filho, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco; Cicero Vicente Marinho, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco.

Justificativa

O desenvolvimento sustentável da zona rural dos municípios é condição essencial para a melhoria da qualidade de vida da população, o fortalecimento da economia local e a redução das desigualdades sociais. 1. Criação de uma Comissão Permanente de Gestão e Qualificação – Propõe-se a instituição de grupo intersetorial e permanente, envolvendo representantes dos poderes executivo estadual e municipal, além de especialistas e membros da comunidade rural, para otimizar a gestão de projetos, identificar necessidades de capacitação e acompanhar políticas públicas voltadas à sustentabilidade e à produtividade do setor. 2. Desenvolvimento de um Modelo Econômico para a Área Rural – Sugere-se a formulação e implementação de modelo específico que contemple as vocações locais, como agricultura familiar, pecuária, turismo rural e agroindústria, visando agregar valor à produção, ampliar o acesso a mercados e gerar renda, fixando a população no campo. 3. Melhoria Contínua das Estradas Rurais – Recomenda-se a execução de plano permanente de recuperação e manutenção das estradas vicinais, fundamentais para o escoamento agrícola, acesso a serviços essenciais e mobilidade dos moradores. 4. Beneficiamento de Poços, Barreiros, Barragens, Passagens Molhadas e Pontes – Pleiteia-se a destinação de recursos para manutenção, recuperação e construção de infraestruturas hídricas e de transposição, fundamentais ao abastecimento humano e animal, irrigação e segurança no deslocamento das comunidades, especialmente em períodos chuvosos. A concretização dessas ações representará avanço significativo para a qualidade de vida da população rural ,fortalecendo a economia local e promovendo um desenvolvimento equitativo e sustentável para todo o Estado de Pernambuco. Certo da sensibilidade e do compromisso de Vossas Excelências com o bem-estar da população pernambucana, antecipam-se agradecimentos pela atenção e providências que o caso requer.

Sala das Reuniões, em 09 de Outubro de 2025.

NINO DE ENOQUE
Deputado

Requerimentos

Requerimento Nº 004263/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um Voto de Aplauso ao Colégio Diocesano em Garanhuns, pela passagem dos seus 110 anos de fundação, que ocorrerá no dia 12 de outubro do corrente ano. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Gilson José Monteiro Filho, Secretário de Educação; Ao Reverendíssimo Sr. Padre José Aldo Mariano da Silva, Diretor da Colégio Diocesano em Garanhuns; Ilmo. Sr. Edson Barros Lopes, Diretor da Banda Musical do Colégio Diocesano; Exmo. Sr. José Fernando, Vereador do município de Garanhuns; Exmo. Sr. Thiago Paes, Vereador da Câmara de Garanhuns; Rádio Marano FM – Garanhuns, Diretoria.

Justificativa

O requerimento em tela visa homenagear os 110 anos de fundação do Colégio Diocesano, que ocorrerá no dia 12 de outubro do corrente ano. O Colégio Diocesano foi fundado pelo Cônego Benigno Lira e pelos padres João Olímpio dos Santos e Eustáquio de Queiroz, por orientação do Arcebispo de Olinda e Recife Dom Luís de Brito, em 1915. Ultrapassou todas as barreiras de falta de recursos, porém, a fé inabalável e a certeza de ter uma missão a cumprir na área educacional, seguiu adiante, e hoje é um pilar de exemplo na educação. Conhecido como o “Gigante da Praça da Bandeira”, o Colégio Diocesano de Garanhuns, oferta uma educação de qualidade, baseada nos princípios religiosos, tendo como pilar a ética e formação de um cidadão correto, íntegro e que pratique sempre o amor ao próximo. Composto por uma equipe multidisciplinar de alto nível, onde seus professores, bem como toda a equipe que forma o Colégio, são criteriosamente selecionados para oferecer aos alunos uma qualidade de ensino irretocável, proporcionando uma formação acadêmica primorosa e de excelente qualidade, formando, assim, alunos aptos a enfrentar os percalços dos vestibulares e se tornarem excelentes profissionais e agregadores para sociedade. É com imenso prazer, principalmente por ter sido aluno desse Colégio, e a certeza do reconhecimento da contribuição que essa instituição educacional de ensino promove a Garanhuns e toda a região do Agreste Meridional, sendo, portanto, uma notória referência para a sociedade pernambucana, que pleiteamos esse Requerimento. Por todo o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

Sala das Reuniões, em 01 de Outubro de 2025.

IZAIAS RÉGIS
Deputado

Requerimento Nº 004264/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Aplauso a Alexandre Marques de Lima, Empresário, pelos relevantes serviços prestados ao motociclismo e à promoção da cultura motociclística em Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ALEXANDRE MARQUES DE LIMA, EMPRESÁRIO.

Justificativa

O voto de Aplauso ao Sr. Alexandre Marques de Lima, se dá em reconhecimento à sua notável contribuição para o fortalecimento do motociclismo pernambucano, à valorização da cultura das duas rodas e ao incentivo ao turismo de eventos em nosso Estado. Alexandre Marques de Lima é fundador do Motoclube Falcões de Aço / Adventure, fundador do evento Abraço ao Motociclista e fundador do Moto Grupo DPF, sendo amplamente reconhecido como um dos principais incentivadores e articuladores do motociclismo em Pernambuco. Além de sua atuação como líder motociclístico, Alexandre é empresário no ramo de organização de eventos automotivos, destacando-se na realização de Motor festas, estandes promocionais e ações de divulgação que fomentam a economia local, o lazer e a integração entre motociclistas de várias regiões do país. Com seu profissionalismo, dedicação e espírito de união, Alexandre transformou o motociclismo em uma verdadeira rede de amizade e solidariedade, promovendo não apenas o prazer da estrada, mas também o compromisso com causas sociais e o fortalecimento do turismo regional. Seu trabalho foi recentemente reconhecido com a homenagem recebida no Jaboatão Motor Fest, um dos maiores eventos motociclísticos de Pernambuco, que destacou sua trajetória exemplar e seu papel de liderança na comunidade de motociclistas. O motociclismo, enquanto movimento cultural e social, representa liberdade, companheirismo e cidadania. E figuras como Alexandre

Marques de Lima mantém viva essa chama, levando o nome de Pernambuco com orgulho e contribuindo para o desenvolvimento econômico, cultural e humano do Estado.
Diante de todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do Requerimento em **reconhecimento e respeito** ao Sr. **Alexandre Marques de Lima**, exemplo de dedicação, empreendedorismo e paixão pelo motociclismo.

Sala das Reuniões, em 08 de Outubro de 2025.

CORONEL ALBERTO FEITOSA
Deputado

Requerimento Nº 004265/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um VOTO DE APLAUSO ao Sr. José Pereira da Silva Filho, conhecido como Pereira do Sindicato, por sua reeleição como presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nazaré da Mata, Tracunhaém e Buenos Aires, no dia 28 de setembro de 2025.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Sr. José Pereira da Silva Filho, presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nazaré da Mata.

Justificativa

O presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nazaré da Mata, Tracunhaém e Buenos Aires, José Pereira da Silva Filho, conhecido como Pereira do Sindicato, foi reconduzido ao oitavo mandato à frente da entidade em eleição realizada no dia 28 de setembro de 2025. A liderança sindical obteve 350 votos, o que representou 72,92% dos 418 associados aptos a participar da votação. A posse está marcada para 9 de novembro.
Esse acontecimento demonstra o reconhecimento de seus pares à trajetória de compromisso de Pereira do Sindicato, que é ex-vice-prefeito de Nazaré da Mata, ex-vereador, dirigente partidário e se notabiliza como importante liderança sindical dos trabalhadores rurais da região há muitos anos.
Pelo exposto, apresento este requerimento no sentido de que seja encaminhado um VOTO DE APLAUSO ao Sr. José Pereira da Silva Filho, conhecido como Pereira do Sindicato, por sua reeleição como presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nazaré da Mata, Tracunhaém e Buenos Aires, no dia 28 de setembro de 2025, motivo pelo qual solicito a melhor das acolhidas dos pares a esta proposição.

Sala das Reuniões, em 08 de Outubro de 2025.

SILENO GUEDES
Deputado

Requerimento Nº 004266/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um VOTO DE APLAUSO ao Movimento Pró-Criança pelos 20 anos de atividades de seu coral, completados no dia 3 de outubro de 2025.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Movimento Pró-Criança, Movimento Pró-Criança.

Justificativa

O Coral do Movimento Pró-Criança, organização sem fins lucrativos ligada à Arquidiocese de Olinda e Recife, completou 20 anos de atividades em 3 de outubro de 2025. Fundada em 2005, a iniciativa desempenha um papel fundamental na oferta de ações de educação, saúde, cultura e esporte a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social na Região Metropolitana do Recife. As dezenas de jovens que participam ativamente do coral beneficiam-se não apenas de atividades musicais, mas também de oportunidades de desenvolvimento pessoal. Inserido no bairro dos Coelhoos, um dos bolsões de vulnerabilidade social da capital pernambucana, o conjunto tem mobilizado correntes de solidariedade, esperança e fé não só em Pernambuco e no Brasil, mas também com abrangência e trajetória internacionais.
Pelo exposto, apresento este requerimento no sentido de que seja encaminhado um VOTO DE APLAUSO ao Movimento Pró-Criança pelos 20 anos de atividades de seu coral, completados no dia 3 de outubro de 2025, motivo pelo qual solicito a melhor das acolhidas dos pares a esta proposição.

Sala das Reuniões, em 08 de Outubro de 2025.

SILENO GUEDES
Deputado

Requerimento Nº 004267/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um VOTO DE APLAUSO à Arquidiocese de Olinda e Recife, na pessoa de seu representante, o arcebispo de Olinda e Recife, Dom Paulo Jackson Nóbrega de Sousa, pela realização da 15ª edição da Caminhada Sim à Vida, que ocorreu no dia 5 de outubro de 2025, na Avenida Boa Viagem, no Recife.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Dom Paulo Jackson Nóbrega de Sousa, Arcebispo de Olinda e Recife.

Justificativa

No dia 5 de outubro de 2025, milhares de pessoas participaram da 15ª edição da Caminhada Sim à Vida. Promovido pela Arquidiocese de Olinda e Recife, o evento marcou a programação da Semana do Nascimento e da Família e buscou demonstrar a alegria de ser a favor da vida desde a concepção, no ventre da mãe, até seu fim natural.
Bandeiras reforçaram o sentido da caminhada: a família de Nazaré como exemplo, o caminhar juntos no Sínodo, a bandeira do Sim à Vida, a santidade lembrada em Carlo Acutis e os 350 anos de história da Arquidiocese de Olinda e Recife, que serão vivenciados em 2026. Famílias inteiras com o pé no chão, bebês nos braços ou nos carrinhos, pessoas nas varandas dos apartamentos, todos juntos participaram desse momento célebre e que há tantos anos atrai multidões à Avenida Boa Viagem, no Recife.
Pelo exposto, apresento este requerimento no sentido de que seja encaminhado um VOTO DE APLAUSO à Arquidiocese de Olinda e Recife, na pessoa de seu representante, o arcebispo de Olinda e Recife, Dom Paulo Jackson Nóbrega de Sousa, pela realização da 15ª Caminhada Sim à Vida, que ocorreu no dia 5 de outubro de 2025, na Avenida Boa Viagem, no Recife, motivo pelo qual solicito a melhor das acolhidas a esta proposição.

Sala das Reuniões, em 08 de Outubro de 2025.

SILENO GUEDES
Deputado

Requerimento Nº 004268/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Pesar pelo falecimento da ex-deputada estadual Malba Lucena, dia 30 de setembro do corrente, em Recife.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exmo. Sr. Charles Lucena, ex-deputado federal e filho da pranteada.

Justificativa

Natural de Maceió, Alagoas, onde nasceu em 12 de novembro de 1943, a ex-deputada estadual pela Assembleia Legislativa de Pernambuco, Malba Lucena, faleceu em 30 de setembro do corrente, em decorrência de questões de saúde. Seu sepultamento ocorreu no Cemitério Parque das Flores, nesta Capital.
Na Casa de Joaquim Nabuco exerceu dois mandatos, entre 1997 e 2007.
Entre as décadas de 1990 e 2000 criou cursos de alcance populares, sendo idealizadora do Colégio Brasileiro, localizado no bairro do Curado 2, Zona Oeste de Recife.
Com o slogan “Quem ama, educa”, formou uma rede de cursos de informática, inglês e espanhol no Grande Recife para alunos de baixa renda, capacitando milhares de pessoas.
Como educadora e política, conseguiu conciliar seus objetivos em busca de uma sociedade melhor, dando oportunidades ao mercado de trabalho, sobretudo de jovens.
Deixa um exemplo de pessoa abnegada e comprometida com a educação, bem como de mãe exemplar e cidadã, como pessoa sempre preocupada com o bem comum e do próximo.
Na oportunidade, apresentamos nossos sentimentos de pesar aos familiares da sempre saudosa Malba Lucena, através do presente expediente ao ensejo do acolhimento pelos Nobres Pares quanto à aprovação.

Sala das Reuniões, em 09 de Outubro de 2025.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Pareceres

Parecer Nº 007524/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1854/2024
AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

PROPOSIÇÃO QUE ESTABELECE A EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS PARA PROFISSIONAIS EM ESPAÇOS CLÍNICOS QUE ATENDAM CRIANÇAS E ADOLESCENTES. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO E CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÕES (ART. 22, INCISOS I E XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). SUBSTITUTIVO APRESENTADO COM A FINALIDADE DE SANAR O VÍCIO, MEDIANTE ADEQUAÇÃO DA NORMA AO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA ESTADUAL. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1854/2024, de autoria do Deputado William Brigido, que torna obrigatória a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais para profissionais que atuem em espaços clínicos que atendam crianças e adolescentes.

Em síntese, a proposição prevê que todo estabelecimento público ou particular que preste serviços de atendimento à saúde de crianças e adolescentes deverá solicitar documento que ateste a inexistência de condenações criminais dos profissionais a ele vinculados, no momento da contratação ou do início da atividade voluntária. Além disso, o projeto estabelece que a certidão negativa de antecedentes deverá ser renovada a cada 2 anos.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Entretanto, apesar de louvável iniciativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1854/2024 apresenta vícios de inconstitucionalidade que impedem sua aprovação no âmbito desta Comissão.

Não se pode deixar de reconhecer o mérito social da iniciativa, tendo em vista os elevados índices de vulnerabilidade infantojuvenil, especialmente em ambientes de atendimento à saúde, nos quais há situações de exposição física e emocional. A proposta parte, portanto, de uma preocupação legítima com a proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, consagrados nos arts. 227 da Constituição Federal e 268 da Constituição Estadual, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Todavia, à luz da repartição de competências estabelecida pela Constituição da República, verifica-se que a proposição, em sua redação original, incorre em vício de inconstitucionalidade formal, ao instituir obrigação jurídica dirigida a entes privados, impondo a apresentação de certidão negativa de antecedentes como condição para o exercício profissional ou para celebração de vínculo de trabalho ou voluntariado. Tal previsão extrapola o âmbito de atuação legislativa dos Estados.

Com efeito, a matéria se insere no campo do direito do trabalho e da regulamentação das profissões, ambos de competência legislativa privativa da União, conforme dispõe o art. 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[...]

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

A concentração no ente federal da atribuição para definir normas a respeito de direito do trabalho e condições para o exercício de profissões fundamenta-se na necessidade de que exista regramento uniforme sobre o tema em âmbito nacional. Excepcionalmente, admite-se que os estados legislem sobre questões específicas em relação aos assuntos elencados no rol de competências privativas mediante delegação por lei complementar federal (art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal), o que não ocorre na hipótese em apreço.

Dessa forma, a imposição constante do texto original, embora bem-intencionada, colide com a moldura constitucional vigente, razão pela qual se mostra inviável sua aprovação no âmbito desta Comissão, sob pena de vício insanável de inconstitucionalidade formal.

Contudo, com vistas a preservar o mérito da proposição e sanar o vício identificado, faz necessário a apresentação de um apresentado o Substitutivo. O novo texto converte a obrigação em autorização legal, conferindo aos espaços clínicos a possibilidade, e não a imposição, de solicitar a certidão negativa de antecedentes criminais de seus profissionais. Essa abordagem respeita a competência legislativa do Estado e garante a segurança jurídica da futura norma, ao mesmo tempo em que preserva a finalidade de proteção à população infanto juvenil.

Adicionalmente, o substitutivo melhora a técnica legislativa, harmonizando a redação com os padrões normativos vigentes no Estado de Pernambuco, além de introduzir dispositivos de caráter recomendatório e preventivo, em sintonia com os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1854/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1854/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1854/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Autoriza espaços clínicos a solicitar certidão negativa de antecedentes criminais de profissionais que atuem no atendimento direto a esse público.

Art. 1º Fica autorizado aos espaços clínicos que atendam crianças e adolescentes no Estado de Pernambuco solicitar a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais dos profissionais que atuem no atendimento direto a esse público.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - espaço clínico: todo estabelecimento público ou privado que preste serviços de atendimento à saúde, incluindo, mas não se limitando a:

a) clínicas médicas;

b) consultórios médicos;

c) hospitais;

d) centros de reabilitação;

e) centros de atendimento especializado.

II - profissionais: indivíduos que, de forma remunerada ou voluntária, atuem no atendimento direto a crianças e adolescentes em espaço clínico.

III - certidão negativa de antecedentes criminais: documento expedido pela autoridade competente que ateste a inexistência de condenações criminais em desfavor do solicitante.
Art. 3º Os espaços clínicos poderão solicitar, por ocasião da contratação ou do início da atividade voluntária, a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais dos profissionais mencionados.
§ 1º A certidão deverá ter sido expedida há, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias da data de sua apresentação.
§ 2º Recomenda-se que a certidão seja renovada a cada 2 (dois) anos, nos casos de vínculo continuado.
Art. 4º Os espaços clínicos poderão manter arquivada a certidão apresentada, durante o período de atuação do profissional no estabelecimento.
Art. 5º Constatados indícios de crime praticado contra criança ou adolescente nas dependências do estabelecimento, os espaços clínicos deverão comunicar imediatamente às autoridades competentes.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestar-se quanto ao mérito da matéria, podendo, se necessário, convocar os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado, com consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aquele seja aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Outubro de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Edson Vieira Cayo Albino Henrique Queiroz Filho		Sileno Guedes Junior Matuto Relator(a) Mário Ricardo
(REPUBLICADO)		

Parecer Nº 007536/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2709/2025
AUTORIA: DEPUTADO ANTONIO COELHO

PROPOSIÇÃO QUE CRIA DIRETRIZES PARA O INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DA MULHER NO MERCADO DIGITAL EM PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS (ART. 23, V, DA CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL (ART. 24, IX, DA CF/88). CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA, SEM PRECONCEITOS (ART. 3º, I E IV, CF/88). PRINCÍPIO DA IGUALDADE (ART. 5º, CF/88). POLÍTICA ESTADUAL DE APOIO À MULHER EMPREENDEDORA. PRINCÍPIO DA UNIDADE.PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2709/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho, que elenca diretrizes para o incentivo à participação da mulher no mercado digital em Pernambuco.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, sem intervir em matéria afeta à iniciativa privativa do Governador do Estado. Inferre-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Em busca de fomentar a participação e inserção das mulheres no mercado digital, promovendo a igualdade de oportunidades, a inovação tecnológica e o empoderamento econômico feminino, o Projeto *sub examine* restringe-se, basicamente, a enumerar as ações e diretrizes pertinentes.

Nesse sentido, a matéria encontra-se inserita na esfera de competência comum dos entes federativos e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelecem os arts. 23, V, e 24, IX, da Constituição Federal – CF/88, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Ademais, no que tange à constitucionalidade material, a proposição é condizente com o dever do Poder Público de adotar medidas para efetivar a proteção às mulheres. A Constituição Federal, em seu art. 3º, incisos I e IV, respectivamente, estabelece como objetivos de nossa República a construção de uma sociedade livre justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo, e quaisquer outras formas de discriminação; e em seu art. 5º, estabelece o princípio da igualdade.

Verifica-se em vigor, no entanto, a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora (Lei nº 18.214, de 3 de julho 2023), com temática análoga (objetiva impulsionar a autonomia financeira de mulheres pernambucanas, com uma das políticas de enfrentamento à desigualdade gênero), tornando imperiosa a adequação do texto proposto.

Logo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como de adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171, de 29 de junho de 2011 (dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais), notadamente ao princípio da unidade, previsto no art. 3º, IV, da Lei, é sugerido o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2709/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2709/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2709/2025 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 18.214, de 3 de julho 2023, que institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Gleide Ângelo, a fim de definir diretrizes para o incentivo à participação e inserção das mulheres no mercado digital.
Art. 1º O art. 2º Lei nº 18.214, de 3 de julho 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:
‘Art. 2º
V - promover o desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco e a criação de novas empresas e negócios; (NR)
VI - auxiliar na captação de recursos financeiros para fomentar as ações e atividades voltadas às políticas públicas definidas nesta Lei; (NR)
VII - incentivar a criação e formalização de negócios digitais liderados por mulheres e sua inserção no mercado digital; (AC)
VIII - apoiar o empreendedorismo digital feminino; (AC)
IX - estimular a adoção de novas medidas que permitam a mulher empreendedora competir em igualdade de oportunidades, inclusive no que diz respeito ao mercado digital; (AC)
X - incentivar a conscientização da importância do empreendedorismo digital para libertar mulheres da condição de violência e de extrema vulnerabilidade; (AC)
XI - combater a desigualdade de gênero no mercado digital; (AC)
XII - promover a inclusão digital e o fortalecimento do acesso de mulheres a ferramentas digitais essenciais para sua participação no mercado digital; e (AC)
XIII - incentivar o desenvolvimento de projetos voltados para a acessibilidade digital feminina, considerando a diversidade de público, incluindo mulheres com deficiência. (AC)
Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se mercado digital o conjunto de atividades econômicas realizadas por meio da internet e outras plataformas digitais, incluindo marketing digital, criação de conteúdo, design e prestação de serviços online. (AC)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Outubro de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Edson Vieira Cayo Albino Henrique Queiroz Filho		Sileno Guedes Junior Matuto Relator(a) Mário Ricardo
(REPUBLICADO)		

Parecer Nº 007602/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei e da Emenda Modificativa: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Origem: Poder Legislativo

1. Relatório	Parecer ao Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 89/2023, que dispõe sobre a possibilidade de os laboratórios conveniados à rede pública do Estado realizarem coleta de materiais para exames laboratoriais de pessoas idosas, acamados ou pessoas com deficiência em suas residências. No mérito, pela aprovação.
--------------	---

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 1/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 89/2023, juntamente com a Emenda Modificativa nº 1/2023, ambos de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 1/2025, com o objetivo de aprimorar a redação e adequar a penalidade imputada.

Cabe agora a esta Comissão avaliar o mérito da proposição, que dispõe sobre a possibilidade de os laboratórios conveniados à rede pública do Estado realizarem coleta de materiais para exames laboratoriais de pessoas idosas, acamados ou pessoas com deficiência em suas residências.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco garantem à população o acesso universal, igualitário e integral aos serviços de saúde e assistência social, pilares fundamentais para a promoção da dignidade humana e da justiça social. Assim, cabe a esta Comissão de Saúde e Assistência Social analisar, acompanhar e aprimorar iniciativas legislativas que visem à construção de políticas públicas orientadas para o fortalecimento da rede de cuidados à população pernambucana, com especial atenção à equidade no acesso, à humanização dos serviços e à melhoria contínua das condições de vida e bem-estar social no Estado.

Ao exercer esse papel, a Comissão contribui diretamente para o desenvolvimento de um sistema de saúde e assistência social que seja responsivo às demandas da sociedade, atento às vulnerabilidades sociais e capaz de promover a proteção integral dos cidadãos, sobretudo daqueles em situação de maior fragilidade.

Nesse sentido, a proposição em apreço visa a assegurar que os laboratórios conveniados à rede pública do Estado realizem coleta de materiais para exames laboratoriais de pessoas idosas, acamadas ou com deficiência em suas residências, garantindo-lhes o direito à saúde e à dignidade.

A proposta estabelece que os laboratórios de análises clínicas situados em Pernambuco, conveniados à rede pública de saúde do Estado, disponibilizarão a coleta de material para realização de exames laboratoriais em domicílio, quando solicitado, para pessoas idosas, acamadas ou com deficiência.

Além disso, determina que os laboratórios afixem cópia da lei em locais de fácil visibilidade, para amplo conhecimento dos seus clientes, e prevê penalidades para os casos de descumprimento da norma.

A coleta domiciliar de exames laboratoriais para idosos, acamados e pessoas com deficiência contribui para a prevenção, o diagnóstico precoce e o monitoramento de doenças crônicas, reduzindo agravos e internações desnecessárias.

A iniciativa também está alinhada com os princípios da equidade e da humanização do atendimento em saúde, reconhecendo que o acesso aos serviços deve considerar as diferentes realidades e limitações dos usuários.

O Substitutivo em análise, portanto, promove a integralidade das ações de saúde, assegurando de maneira equitativa o cuidado à saúde dos grupos vulneráveis.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 89/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 89/2023 de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 09 de Outubro de 2025

Sileno Guedes Presidente		
Favoráveis		
Sileno Guedes João PauloRelator(a)		Antonio Coelho Socorro Pimentel

Parecer Nº 007603/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 278/2023
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Eriberto Filho
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 278/2023, que institui a disponibilização de agendamento remoto de consultas médicas no âmbito da rede pública de saúde no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 278/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei foi apreciado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Na primeira Comissão recebeu o Substitutivo nº 01/2025 em apreço, com o objetivo de aperfeiçoar a redação proposta, bem como para retirar vícios de inconstitucionalidade, como a imposição da obrigação para rede privada de saúde.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a disponibilização de agendamento remoto de consultas médicas no âmbito da rede pública de saúde no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco garantem à população o acesso universal, igualitário e integral aos serviços de saúde, pilares fundamentais para a promoção da dignidade humana e da justiça social.

Assim, cabe a esta Comissão de Saúde e Assistência Social analisar, acompanhar e aprimorar iniciativas legislativas que visem à construção de políticas públicas orientadas para o fortalecimento da rede de cuidados à população pernambucana, com especial atenção à equidade no acesso, à humanização dos serviços e à melhoria contínua das condições de vida e bem-estar social no Estado.

Ao exercer esse papel, a Comissão contribui diretamente para o desenvolvimento de um sistema de saúde que seja responsivo às demandas da sociedade, atento às vulnerabilidades sociais e capaz de promover a proteção integral dos cidadãos, sobretudo daqueles em situação de maior fragilidade.

A proposição em análise busca instituir a disponibilização de agendamento remoto de consultas médicas no âmbito da rede pública de saúde no Estado de Pernambuco.

A medida objetiva facilitar o acesso da população à marcação de consultas, especialmente em um contexto em que a digitalização de serviços públicos se mostra indispensável para garantir agilidade, eficiência e inclusão.

Dessa forma, ao permitir que o cidadão realize o agendamento de forma remota, o projeto contribui significativamente para a redução de filas, deslocamentos desnecessários e aglomerações nas unidades de saúde.

A proposta ainda assegura prioridade no atendimento remoto a grupos vulneráveis como idosos, gestantes e pessoas com deficiência. Esta previsão reforça o compromisso do Estado com a promoção da equidade no acesso aos serviços públicos.

Outro aspecto relevante presente na proposição diz respeito a obrigatoriedade de divulgação clara e acessível das informações sobre os canais de agendamento remoto. A exigência de cartazes, mídias digitais ou tecnologias audíveis dentro das unidades de saúde assegura que toda a população seja informada sobre seus direitos e sobre os meios disponíveis para exercer esse novo modelo de acesso ao atendimento

Por fim, o projeto prevê sanções administrativas para o descumprimento da lei e delega ao Poder Executivo a responsabilidade pela sua regulamentação.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em questão, que busca promover maior eficiência, transparência e inclusão no atendimento, fortalecendo o direito universal à saúde e modernizando os serviços prestados pelo Estado.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 278/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 278/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 09 de Outubro de 2025

Sileno Guedes Presidente		
Favoráveis		
Sileno Guedes João Paulo		Antonio Coelho Socorro PimentelRelator(a)

Parecer Nº 007604/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 542/2023 e Nº 1535/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria dos Projetos de Lei: Deputado Romero Albuquerque e Deputada Socorro Pimentel, respectivamente
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 542/2023 e nº 1535/2024, que

institui a Política de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 542/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, e nº 1535/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Os projetos mencionados foram inicialmente encaminhados à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que elaborou o Substitutivo nº 01/2025, visando a consolidar ambas as proposições em um único texto normativo em razão da similitude dos temas abordados. O Substitutivo também realizou as adaptações necessárias para alinhar-se à Lei Complementar nº 171/2011, além de corrigir os vícios de inconstitucionalidade observados nas proposições originais.

Em conformidade com o processo legislativo, este Colegiado Técnico deverá proceder à análise quanto à oportunidade e conveniência da proposta, que institui a Política de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua no Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco garantem à população o acesso universal, igualitário e integral aos serviços de saúde e assistência social, pilares fundamentais para a promoção da dignidade humana e da justiça social.

Assim, cabe a esta Comissão de Saúde e Assistência Social analisar, acompanhar e aprimorar iniciativas legislativas que visem à construção de políticas públicas orientadas para o fortalecimento da rede de cuidados à população pernambucana, com especial atenção à equidade no acesso, à humanização dos serviços e à melhoria contínua das condições de vida e bem-estar social no Estado.

Ao exercer esse papel, a Comissão contribui diretamente para o desenvolvimento de um sistema de saúde e assistência social que seja responsivo às demandas da sociedade, atento às vulnerabilidades sociais e capaz de promover a proteção integral dos cidadãos, sobretudo daqueles em situação de maior fragilidade.

A proposição em apreço, nesse contexto, institui a Política Estadual de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua (PETC PopRua) no Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover os direitos humanos, trabalho digno, qualificação profissional e elevação da escolaridade para pessoas em situação de rua.

A PETC PopRua será estruturada em eixos estratégicos, abrangendo incentivos à geração de empregos, iniciativas de qualificação profissional e educacional, acesso facilitado à documentação civil, programas de saúde específicos para essa população e mecanismos de participação social.

Do ponto de vista da saúde e da assistência social, a instituição da PETC PopRua representa um avanço fundamental na garantia da dignidade e na proteção integral dessa população. Ao prever a reestruturação e ampliação da rede de acolhimento e o desenvolvimento de programas de saúde específicos, a proposição reconhece as vulnerabilidades e as necessidades particulares desse grupo.

A política promove, além disso, um atendimento humanizado e universalizado, articulando ações que vão desde o acesso facilitado à documentação civil – essencial para a inserção nos serviços do SUS e da assistência social – até a criação de mecanismos para o monitoramento de violações de direitos humanos.

Dessa forma, o Estado passa a atuar de maneira mais estruturada e proativa, não apenas no acolhimento emergencial, mas na promoção de um cuidado contínuo que visa à reintegração social e à superação do ciclo de vulnerabilidade.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 542/2023 e nº 1535/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 542/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, e nº 1535/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 09 de Outubro de 2025

Socorro Pimentel Presidente		
Favoráveis		
Sileno GuedesRelator(a) João Paulo		Antonio Coelho Socorro Pimentel

Parecer Nº 007605/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 685/2023
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 685/2023, que institui a Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 685/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

A proposta foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, sendo aprovada nos termos do Substitutivo nº 01/2025, diante da necessidade de excluir óbices de constitucionalidade, aprimorar a proposição e adequar às prescrições da Lei Complementar nº 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental no âmbito do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco garantem à população o acesso universal, igualitário e integral aos serviços de saúde e assistência social, pilares fundamentais para a promoção da dignidade humana e da justiça social. Assim, cabe a esta Comissão de Saúde e Assistência Social analisar, acompanhar e aprimorar iniciativas legislativas que visem à construção de políticas públicas orientadas para o fortalecimento da rede de cuidados à população pernambucana, com especial atenção à equidade no acesso, à humanização dos serviços e à melhoria contínua das condições de vida e bem-estar social no Estado.

Ao exercer esse papel, a Comissão contribui diretamente para o desenvolvimento de um sistema de saúde e assistência social que seja responsivo às demandas da sociedade, atento às vulnerabilidades sociais e capaz de promover a proteção integral dos cidadãos, sobretudo daqueles em situação de maior fragilidade.

Nesse sentido, a proposição em apreço visa criar a Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental no âmbito do Estado de Pernambuco, estabelecendo, entre outros pontos, objetivos, diretrizes e linhas de ação voltadas à acolhida, escuta e cuidado integral a famílias que sofrem a perda de filhos(as), com articulação entre áreas como saúde, assistência social e educação.

Observa-se que a preocupação da autora da proposição recai sobre a experiência traumática de grande impacto psicológico e social que é o luto materno e parental, situação que exige resposta estruturada e sensível dos serviços públicos de saúde.

Para isso, a medida indica linhas de ação que devem guiar a implementação da Política, quais sejam: desenvolver programas, projetos e ações que visem à promoção, prevenção, assistência, recuperação e reabilitação da saúde e bem-estar emocional dos pais e familiares enlutados; realizar capacitações e treinamentos para profissionais da saúde e assistência social envolvidos no atendimento a pais e familiares enlutados; e estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação das ações e serviços prestados no âmbito desta Política.

Percebe-se, assim, que essas ações estão alinhadas aos princípios da humanização do SUS e ao fortalecimento da atenção psicossocial, especialmente na atenção básica e nas redes de cuidado.

Portanto, a criação da Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental representa um avanço importante na construção de uma política de cuidado integral às famílias enlutadas.

Desta forma, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 685/2023.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 685/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 09 de Outubro de 2025

Sileno Guedes Presidente		
Favoráveis		
Sileno Guedes João Paulo		Antonio Coelho Socorro Pimentel Relator(a)

Parecer Nº 007606/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 985/2023
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Rosa Amorim
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 985/2023, que altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação para prever a obrigatoriedade da inclusão de disciplina que aborde a promoção da saúde mental e emocional nas escolas, no conteúdo programático dos cursos de formação continuada dos profissionais da educação da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 985/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, apresentado pelo colegiado com a finalidade de incluir a matéria no bojo da Lei nº 15.533/2015, que aprova o Plano Estadual de Educação e que já prevê questão semelhante.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação para prever a obrigatoriedade da inclusão de disciplina que aborde a promoção da saúde mental e emocional nas escolas, no conteúdo programático dos cursos de formação continuada dos profissionais da educação da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição propõe uma nova redação ao parágrafo segundo do art. 2 da Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação:

§ 2º Para fins de cumprimento do disposto no inciso XXV, os cursos de formação continuada dos profissionais da educação da rede pública de ensino deverão conter em seu conteúdo programático disciplina que aborde a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes, inclusive no que diz respeito à promoção da saúde mental e emocional nas escolas, visando à melhoria do bem-estar e o aumento da permanência estudantil. (NR)

Ao tratar da saúde mental e emocional, o dispositivo reconhece que o equilíbrio psicológico é fundamental para a aprendizagem e para o desenvolvimento pleno dos estudantes. Problemas como ansiedade, depressão e conflitos interpessoais podem comprometer o desempenho escolar e a convivência, mas podem ser mitigados quando os educadores estão preparados para identificar sinais de sofrimento e atuar de forma preventiva. Essa perspectiva amplia o papel do professor, transformando-o em um agente de promoção da saúde dentro do cotidiano escolar, em parceria com outros profissionais da rede de apoio.

Nesse sentido, a medida contribui para uma visão integral de saúde, que vai além da ausência de doenças e se concentra na qualidade de vida dos estudantes. Ao investir na formação dos educadores para lidar com questões emocionais e sociais, a escola ajuda a criar uma cultura de cuidado, prevenção e acolhimento. O resultado esperado é a melhoria do bem-estar geral da comunidade escolar, a redução de fatores de vulnerabilidade e o fortalecimento da permanência estudantil, consolidando a saúde como base para a continuidade da trajetória educacional.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 985/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 985/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 09 de Outubro de 2025

Sileno Guedes Presidente		
Favoráveis		
Sileno Guedes João Paulo Relator(a)		Antonio Coelho Socorro Pimentel

Parecer Nº 007607/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1295/2023
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Abimael Santos
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1295/2023, que altera a Lei nº 17.209, de 15 de abril de 2021, que obriga os hospitais, maternidades e demais unidades

públicas e privadas de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a realizarem os Testes de Triagem Neonatal (Teste do Pezinho) e o Teste de Triagem Ocular (Teste do Olhinho), bem como a informar aos pais e responsáveis legais as doenças detectadas pelos exames, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, para determinar que os pais sejam informados, também, da existência do Teste do Pezinho ampliado. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

O Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1295/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquele colegiado, recebeu o Substitutivo nº 01/2025, a fim de incluir a redação proposta no bojo da Lei nº 17.209, de 15 de abril de 2021, que obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a realizarem os Testes de Triagem Neonatal (Teste do Pezinho).

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência do Substitutivo nº 01/2025, que altera a Lei nº 17.209/021, que obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a realizarem os Testes de Triagem Neonatal (Teste do Pezinho) e o Teste de Triagem Ocular (Teste do Olhinho), bem como a informar aos pais e responsáveis legais as doenças detectadas pelos exames, para determinar que os pais sejam informados, também, da existência do Teste do Pezinho ampliado.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco garantem à população o acesso universal, igualitário e integral aos serviços de saúde e assistência social, pilares fundamentais para a promoção da dignidade humana e da justiça social.

Assim, cabe a esta Comissão de Saúde e Assistência Social analisar, acompanhar e aprimorar iniciativas legislativas que visem à construção de políticas públicas orientadas para o fortalecimento da rede de cuidados à população pernambucana, com especial atenção à equidade no acesso, à humanização dos serviços e à melhoria contínua das condições de vida e bem-estar social no Estado.

Ao exercer esse papel, a Comissão contribui diretamente para o desenvolvimento de um sistema de saúde e assistência social que seja responsivo às demandas da sociedade, atento às vulnerabilidades sociais e capaz de promover a proteção integral dos cidadãos, sobretudo daqueles em situação de maior fragilidade.

A proposição em análise propõe importante modificação à Lei nº 17.209, de 15 de abril de 2021, ao acrescentar a obrigatoriedade de que os pais ou responsáveis sejam informados não apenas sobre as doenças abrangidas pelo Teste do Pezinho tradicional, mas também sobre aquelas que não são detectadas, bem como sobre a existência do Teste do Pezinho Ampliado na rede privada. Essa ampliação informativa representa um avanço significativo na atenção neonatal e na promoção da saúde infantil.

O Teste do Pezinho é uma ferramenta essencial de triagem neonatal, responsável por detectar precocemente doenças metabólicas, genéticas e infecciosas. No entanto, o exame básico oferecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ainda possui cobertura limitada frente à complexidade das doenças que podem se manifestar nos primeiros dias de vida. Nesse contexto, ao assegurar que as famílias recebam informações sobre a possibilidade do exame ampliado, o projeto contribui diretamente para o diagnóstico precoce e o início oportuno de tratamentos, com potencial para reduzir sequelas irreversíveis, internações e óbitos evitáveis.

A iniciativa reforça também o princípio da equidade no acesso à informação e à saúde, pois democratiza o conhecimento sobre opções diagnósticas complementares, ainda que fora da rede pública. Mesmo sendo realizado mediante recursos próprios, o conhecimento sobre o Teste do Pezinho Ampliado permite que famílias interessadas possam buscar alternativas mais completas, exercendo de forma consciente e informada o seu papel no cuidado com a criança.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em questão, que busca fortalecer a política de triagem neonatal no Estado de Pernambuco, contribuindo para a proteção da saúde das crianças.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1295/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1295/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 09 de Outubro de 2025

Sileno Guedes Presidente		
Favoráveis		
Sileno Guedes João Paulo		Antonio Coelho Socorro Pimentel Relator(a)

Parecer Nº 007608/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1353/2023
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria dos Projetos de Lei: Deputado Gilmar Junior
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1353/2023, que estabelece objetivos e diretrizes para a atenção aos cuidadores exclusivos de pessoas com deficiência, e define diretrizes para a sua implementação em Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1353/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou o Substitutivo nº 01/2025 com o objetivo de aperfeiçoar a redação da proposição excluindo dispositivos inconstitucionais e adequa-la às prescrições legais vigentes.

Cabe agora a esta Comissão avaliar o mérito da proposição, que estabelece objetivos e diretrizes para a atenção aos cuidadores exclusivos de pessoas com deficiência, e define diretrizes para a sua implementação em Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco garantem à população o acesso universal, igualitário e integral aos serviços de saúde e assistência social, pilares fundamentais para a promoção da dignidade humana e da justiça social.

Assim, cabe a esta Comissão de Saúde e Assistência Social analisar, acompanhar e aprimorar iniciativas legislativas que visem à construção de políticas públicas orientadas para o fortalecimento da rede de cuidados à população pernambucana, com especial atenção à equidade no acesso, à humanização dos serviços e à melhoria contínua das condições de vida e bem-estar social no Estado.

Nesse sentido, o presente substitutivo estabelece objetivos e diretrizes voltadas à atenção dos cuidadores exclusivos de pessoas com deficiência em Pernambuco, reconhecendo a importância do apoio contínuo a esses profissionais para a promoção da qualidade de vida tanto dos cuidadores quanto dos dependentes.

A definição clara de cuidador exclusivo, bem como a especificação de suas necessidades de acompanhamento integral, evidencia a intenção de atender grupos vulneráveis de forma direcionada e sistemática.

O substitutivo contempla, ainda, medidas de acompanhamento multidisciplinar, assistência financeira em casos específicos e promoção da inserção social, destacando a necessidade de integração entre políticas de saúde, assistência social e educação. A regulamentação prevista permite a flexibilidade necessária para ajustes de acordo com as demandas regionais, garantindo que os serviços sejam adaptados às particularidades de cada tipo de deficiência, fortalecendo a equidade no acesso a direitos.

Além disso, a possibilidade de celebração de convênios e inclusão dos cuidadores em programas assistenciais estaduais reforça a perspectiva de uma rede de apoio organizada e sustentável, proporcionando não apenas benefícios imediatos, mas também a consolidação de políticas públicas estruturadas voltadas à proteção social e ao bem-estar integral das famílias envolvidas.

Portanto, o substitutivo fortalece a saúde pública ao reconhecer a importância dos cuidadores exclusivos na promoção da qualidade de vida de pessoas com deficiência, oferecendo apoio psicológico, social e financeiro. Dessa forma, contribui para reduzir vulnerabilidades, prevenir sobrecargas e garantir atenção integral à saúde, promovendo inclusão e dignidade social.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1353/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1353/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 09 de Outubro de 2025		
	Socorro Pimentel	
	Presidente	
	Favoráveis	
Sileno Guedes	Relator(a)	Antonio Coelho
João Paulo		Socorro Pimentel

Parecer Nº 007609/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1364/2023
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1364/2023, que dispõe sobre a Política Estadual de Prevenção e Tratamento do Câncer de Próstata no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1364/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o intuito de aperfeiçoar a redação do projeto original, reorganizando o conteúdo em objetivos, diretrizes e linhas de ação, sem alterar a essência da iniciativa.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a Política Estadual de Prevenção e Tratamento do Câncer de Próstata no Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco garantem à população o acesso universal, igualitário e integral aos serviços de saúde e assistência social, pilares fundamentais para a promoção da dignidade humana e da justiça social.

Assim, cabe a esta Comissão de Saúde e Assistência Social analisar, acompanhar e aprimorar iniciativas legislativas que visem à construção de políticas públicas orientadas para o fortalecimento da rede de cuidados à população pernambucana, com especial atenção à equidade no acesso, à humanização dos serviços e à melhoria contínua das condições de vida e bem-estar social no Estado.

Nessa linha, a proposição aqui analisada tem a finalidade de instituir a Política Estadual de Prevenção e Tratamento do Câncer de Próstata em Pernambuco, estabelecendo objetivos, diretrizes e linhas de ação voltadas à conscientização, diagnóstico precoce, acesso ao tratamento e capacitação profissional.

O câncer de próstata é uma das principais causas de morbimortalidade entre homens no Brasil, gerando impacto significativo tanto nos indicadores de mortalidade quanto nos custos assistenciais do sistema de saúde. Assim, sua detecção precoce e o tratamento oportuno são determinantes para reduzir óbitos e melhorar a qualidade de vida dos pacientes.

Nesse contexto, a proposta contempla princípios essenciais da gestão em saúde, ao prever medidas de promoção e prevenção por meio de campanhas educativas, assegurar a integralidade da atenção com garantia de tratamento em todas as fases da doença, estabelecer a equidade como diretriz para ampliar o acesso às populações mais vulneráveis e reforçar a articulação com o Sistema Único de Saúde.

Além disso, as linhas de ação da proposição incluem relevantes medidas, tais como: campanhas educativas para conscientizar a população masculina, oferta de exames preventivos a partir dos 40 anos, capacitação contínua de profissionais de saúde, incentivo à pesquisa científica e tecnológica, integração com programas existentes e garantia de exames conforme indicação médica. Essas medidas visam ampliar o acesso, fortalecer a rede de atenção oncológica e assegurar prevenção e tratamento eficazes, conferindo à política caráter integrado e sustentável.

Ressalte-se, assim, que a proposta contribui para a sustentabilidade do sistema público, uma vez que o diagnóstico precoce reduz a necessidade de terapias complexas e de maior custo, evitando sobrecarga da rede e garantindo maior expectativa e qualidade de vida para os usuários.

Portanto, a proposição, ao instituir a Política Estadual de Prevenção e Tratamento do Câncer de Próstata, não somente cumpre um papel essencial na promoção da saúde masculina, mas também fortalece a capacidade do Estado em educar e informar sua população, promovendo uma cultura de saúde preventiva e colaborativa.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1364/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1364/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 09 de Outubro de 2025		
	Sileno Guedes	
	Presidente	
	Favoráveis	
Sileno Guedes	Relator(a)	Antonio Coelho
João Paulo		Socorro Pimentel

Parecer Nº 007610/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1971/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Edson Vieira
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1971/2024, que estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a conscientização e o diagnóstico precoce da Síndrome do Gene FRM1. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1971/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa comissão foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, com o objetivo de aperfeiçoar o Projeto de Lei, bem como adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cabe agora a esta Comissão avaliar o mérito da proposição, que estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a conscientização e o diagnóstico precoce da Síndrome do Gene FRM1.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco garantem à população o acesso universal, igualitário e integral aos serviços de saúde e assistência social, pilares fundamentais para a promoção da dignidade humana e da justiça social.

Assim, cabe a esta Comissão de Saúde e Assistência Social analisar, acompanhar e aprimorar iniciativas legislativas que visem à construção de políticas públicas orientadas para o fortalecimento da rede de cuidados à população pernambucana, com especial atenção à equidade no acesso, à humanização dos serviços e à melhoria contínua das condições de vida e bem-estar social no Estado.

Ao exercer esse papel, a Comissão contribui diretamente para o desenvolvimento de um sistema de saúde e assistência social que seja responsivo às demandas da sociedade, atento às vulnerabilidades sociais e capaz de promover a proteção integral dos cidadãos, sobretudo daqueles em situação de maior fragilidade.

Nesse sentido, a proposição em apreço visa a estabelecer diretrizes para a conscientização e o diagnóstico precoce da Síndrome do Gene FRM1 em Pernambuco.

A Síndrome do Gene FRM1 é uma condição genética que resulta em uma variedade de desafios de desenvolvimento, incluindo dificuldades cognitivas, comportamentais e de aprendizagem.

Com isso, a proposta estabelece como diretrizes para a conscientização e o diagnóstico precoce da Síndrome do Gene FRM1: a disponibilização de material específico para os profissionais de saúde com a missão de reconhecimento dos sintomas da Síndrome; o encaminhamento dos pacientes para testes genéticos específicos; e a realização de campanhas informativas periódicas, inclusive de forma a estimular a troca de informações entre pacientes com a Síndrome, seus familiares e profissionais de saúde.

Além disso, a proposição contribui significativamente para a Política Estadual de Saúde, uma vez que envolve a implementação de campanhas informativas e a disponibilização de materiais específicos para profissionais de saúde, medidas que promovem a educação continuada destes profissionais, melhorando a qualidade do atendimento prestado e potencializando o controle social sobre as práticas de saúde pública.

Por fim, a proposta estabelece a previsão para criação de parcerias com organizações não governamentais e a cooperação entre o Estado e Municípios reforçam a integração de esforços na promoção do bem-estar dos indivíduos afetados pela síndrome.

Portanto, trata-se de importante instrumento para aprimoramento da saúde pública do estado visto que a implementação das diretrizes propostas, além de promover melhorias na qualidade de vida dos pacientes, pode reduzir os custos com tratamentos de longo prazo e otimizar a utilização dos recursos públicos na área da saúde.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1971/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1971/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 09 de Outubro de 2025		
	Sileno Guedes	
	Presidente	
	Favoráveis	
Sileno Guedes		Antonio Coelho
João Paulo		Socorro Pimentel Relator(a)

Parecer Nº 007611/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2139/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2139/2024, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Educação Digital Consciente e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2139/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

A proposição visa a instituir a Política Estadual de Educação Digital Consciente no Estado de Pernambuco, com o objetivo de desenvolver a cidadania digital junto à comunidade escolar, integrando valores éticos, de saúde, bem-estar e segurança no uso de tecnologias digitais de informação e comunicação.

O Projeto de Lei original foi analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, onde foi aprovado o Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o objetivo de aperfeiçoar a redação do projeto quanto às melhores regras de técnica legislativa. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da referida proposição.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco garantem à população o acesso universal, igualitário e integral aos serviços de educação, pilares fundamentais para a promoção da dignidade humana e da justiça social. Assim, cabe a esta Comissão de Saúde e Assistência Social analisar, acompanhar e aprimorar iniciativas legislativas que visem à construção de políticas públicas orientadas para o fortalecimento da rede de cuidados à população pernambucana, com especial atenção à equidade no acesso, à humanização dos serviços e à melhoria contínua das condições de vida e bem-estar social no Estado.

Ao exercer esse papel, a Comissão contribui diretamente para o desenvolvimento de um sistema que seja responsivo às demandas da sociedade, atento às vulnerabilidades sociais e capaz de promover a proteção integral dos cidadãos, sobretudo daqueles em situação de maior fragilidade.

Nesse sentido, a proposição em análise objetiva instituir a Política Estadual de Educação Digital Consciente, com vistas a desenvolver a cidadania digital com ética, saúde, bem-estar e segurança no uso de tecnologias digitais de informação e comunicação.

A proposta compreende a educação digital como elemento fundamental para o bem-estar e o desenvolvimento dos alunos, considerando que muitos apresentam restrições quanto ao uso consciente e seguro das tecnologias digitais.

A educação digital configura-se como componente essencial para a promoção da saúde e para o adequado desenvolvimento físico e cognitivo dos estudantes.

A promoção do acesso a uma educação digital compatível com as necessidades da população constitui medida que reafirma o compromisso do Estado de Pernambuco com a educação pública e com a inclusão social.

Por fim, a mitigação dos impactos negativos do uso compulsivo de tecnologias digitais, incluindo questões de saúde mental como ansiedade e depressão, está em consonância com a promoção da saúde e o bem-estar social.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2139/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2139/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 09 de Outubro de 2025

Sileno Guedes
Presidente

Favoráveis

Sileno Guedes
João Paulo

Antonio Coelho
Socorro PimentelRelator(a)

Parecer Nº 007612/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2152/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2152/2024, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de acrescentar novos objetivos, diretrizes e linhas de ação na mencionada lei. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2152/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o intuito de manter a unidade e a organicidade do nosso sistema jurídico, bem como de retirar do texto original dispositivos que interferem na esfera de atuação do Poder Executivo.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de acrescentar a ela novos objetivos, diretrizes e linhas de ação.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco garantem à população o acesso universal, igualitário e integral aos serviços de saúde e assistência social, pilares fundamentais para a promoção da dignidade humana e da justiça social.

Assim, cabe a esta Comissão de Saúde e Assistência Social analisar, acompanhar e aprimorar iniciativas legislativas que visem à construção de políticas públicas orientadas para o fortalecimento da rede de cuidados à população pernambucana, com especial atenção à equidade no acesso, à humanização dos serviços e à melhoria contínua das condições de vida e bem-estar social no Estado.

Nesse contexto, a proposição em análise altera a Lei nº 14.789/2012 a fim de aperfeiçoar a Política Estadual da Pessoa com Deficiência por meio do acréscimo de novos objetivos, diretrizes e linhas de ação. A iniciativa visa a assegurar o acesso a recursos de tecnologia assistiva para promoção da autonomia, da qualidade de vida e da inclusão social das pessoas com deficiência, contribuindo significativamente para a integralidade das ações de saúde e assistência social.

O Substitutivo estimula a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação em tecnologia, bem como a capacitação de profissionais especializados, com vistas à otimização dos recursos aplicados na área da saúde. Ressalte-se que tais medidas são fundamentais para garantir que as inovações tecnológicas beneficiem a população alvo e promovam sua inclusão social.

Além disso, a proposição reforça a necessidade de estudos periódicos sobre as necessidades de tecnologia assistiva, a criação de um banco de dados estadual e a promoção da acessibilidade das informações.

Ademais, por meio de parcerias e cooperações técnicas com entidades públicas e privadas, a política proposta não só viabiliza a implementação eficaz das diretrizes, mas também potencializa os esforços no sentido de assegurar uma assistência integral e qualificada às pessoas com deficiência no estado.

Portanto, com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2152/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2152/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 09 de Outubro de 2025

Sileno Guedes
Presidente

Favoráveis

Sileno Guedes
João PauloRelator(a)

Antonio Coelho
Socorro Pimentel

Parecer Nº 007613/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2235/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2235/2024, que dispõe sobre a uniformização da refeição oferecida aos profissionais de enfermagem responsáveis pela transferência e acompanhamento entre hospitais da Rede Pública Estadual de Saúde e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2235/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado com vistas a afastar os estabelecimentos privados de saúde do campo de abrangência da proposição, assim como excluir dispositivos inconstitucionais e compatibilizar o PLO às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que dispõe sobre a uniformização da refeição oferecida aos profissionais de enfermagem responsáveis pela transferência e acompanhamento entre hospitais da Rede Pública Estadual de Saúde e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco garantem à população o acesso universal, igualitário e integral aos serviços de saúde e assistência social, pilares fundamentais para a promoção da dignidade humana e da justiça social. Assim, cabe a esta Comissão de Saúde e Assistência Social analisar, acompanhar e aprimorar iniciativas legislativas que visem à construção de políticas públicas orientadas para o fortalecimento da rede de cuidados à população pernambucana, com especial atenção à equidade no acesso, à humanização dos serviços e à melhoria contínua das condições de vida e bem-estar social no Estado.

Ao exercer esse papel, a Comissão contribui diretamente para o desenvolvimento de um sistema de saúde e assistência social que seja responsivo às demandas da sociedade, atento às vulnerabilidades sociais e capaz de promover a proteção integral dos cidadãos, sobretudo daqueles em situação de maior fragilidade.

Nesse sentido, o Substitutivo em análise objetiva assegurar que os profissionais de enfermagem, responsáveis pela transferência e acompanhamento de pacientes entre hospitais da Rede Pública Estadual de Saúde, tenham direito a refeições idênticas às oferecidas aos acompanhantes de pacientes em geral.

Dessa maneira, a proposição visa a garantir não apenas o bem-estar dos profissionais de enfermagem, mas também a qualidade do serviço prestado aos pacientes, uma vez que o adequado cuidado nutricional dos profissionais pode influenciar positivamente a eficiência e a segurança no desempenho de suas funções.

A implementação de tal medida, portanto, contribui para o fortalecimento do Sistema Único de Saúde, assegurando que os profissionais de saúde recebam condições adequadas para desempenharem suas funções de maneira digna e eficiente.

Assim, a aprovação da proposição representa um avanço significativo nas políticas de assistência social e saúde, promovendo a valorização dos profissionais da saúde e, por conseguinte, a qualidade do atendimento à população de Pernambuco.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2235/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2235/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 09 de Outubro de 2025

Sileno Guedes
Presidente

Favoráveis

Sileno Guedes
João Paulo

Antonio Coelho
Socorro PimentelRelator(a)

Parecer Nº 007614/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2507/2025
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2507/2025, que altera a Lei nº 18.790, de 30 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a instituição da Política Pública de Prevenção de Doenças Renais no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de incluir diretrizes, objetivos e linhas de ação específicas de diagnóstico precoce e prevenção da Doença Renal Crônica em bebês e crianças. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2507/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

O Projeto de Lei original, que instituiu o Programa Estadual de Diagnóstico Precoce e Prevenção da Doença Renal Crônica em Bebês e Crianças em Pernambuco, foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela Comissão, recebeu o Substitutivo nº 01/2025, com o intuito de tratar o tema como política pública, em observância a precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 18.790, de 30 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a instituição da Política Pública de Prevenção de Doenças Renais no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de incluir diretrizes, objetivos e linhas de ação específicas de diagnóstico precoce e prevenção da Doença Renal Crônica em bebês e crianças.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco garantem à população o acesso universal, igualitário e integral aos serviços de saúde e assistência social, pilares fundamentais para a promoção da dignidade humana e da justiça social.

Assim, cabe a esta Comissão de Saúde e Assistência Social analisar, acompanhar e aprimorar iniciativas legislativas que visem à construção de políticas públicas orientadas para o fortalecimento da rede de cuidados à população pernambucana, com especial atenção à equidade no acesso, à humanização dos serviços e à melhoria contínua das condições de vida e bem-estar social no Estado.

Ao exercer esse papel, a Comissão contribui diretamente para o desenvolvimento de um sistema de saúde e assistência social que seja responsivo às demandas da sociedade, atento às vulnerabilidades sociais e capaz de promover a proteção integral dos cidadãos, sobretudo daqueles em situação de maior fragilidade.

Nesse sentido, a proposição em análise altera a Lei nº 18.790, de 30 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a instituição da Política Pública de Prevenção de Doenças Renais no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de incluir diretrizes, objetivos e linhas de ação específicas de diagnóstico precoce e prevenção da Doença Renal Crônica em bebês e crianças.

A proposta visa prevenir e controlar uma condição crônica que pode se manifestar de forma silenciosa e progressiva, especialmente em bebês e crianças, com o intuito de reduzir o risco de complicações graves e irreversíveis, como a falência renal e a necessidade de tratamentos invasivos, incluindo diálise e transplante renal.

Ao estabelecer princípios, diretrizes e, sobretudo, linhas de ação, a exemplo da incorporação, no calendário de acompanhamento pediátrico, de exames preventivos voltados à saúde renal, além da capacitação continuada e de campanhas educativas sobre prevenção e diagnóstico da Doença Renal Crônica na infância, conclui-se que a oportuna proposta legislativa contribui de maneira efetiva para o aperfeiçoamento da política pública em questão e dos serviços de saúde no Estado de Pernambuco.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2507/2025 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2507/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2744/2025, de autoria da Deputada Dani Portela, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 09 de Outubro de 2025

Sileno Guedes Presidente		
Favoráveis		
Sileno Guedes João Paulo		Antonio Coelho Socorro PimentelRelator(a)

Parecer Nº 007615/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2734/2025
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2734/2025, que altera a Lei nº 18.622, de 4 de julho de 2024, que dispõe sobre a Política Estadual de Combate à Pedofilia no Estado de Pernambuco, estabelece princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de aperfeiçoar objetivo, bem como incluir novas diretrizes e instrumentos para implementação da citada Política. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2734/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, com o objetivo de aperfeiçoar a redação do projeto, bem como adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 18.622, de 4 de julho de 2024, que dispõe sobre a Política Estadual de Combate à Pedofilia no Estado de Pernambuco, estabelece princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de aperfeiçoar objetivo, bem como incluir novas diretrizes e instrumentos para implementação da citada Política.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco garantem à população o acesso universal, igualitário e integral aos serviços de saúde e assistência social, pilares fundamentais para a promoção da dignidade humana e da justiça social.

Assim, cabe a esta Comissão de Saúde e Assistência Social analisar, acompanhar e aprimorar iniciativas legislativas que visem à construção de políticas públicas orientadas para o fortalecimento da rede de cuidados à população pernambucana, com especial atenção à equidade no acesso, à humanização dos serviços e à melhoria contínua das condições de vida e bem-estar social no Estado.

Ao exercer esse papel, a Comissão contribui diretamente para o desenvolvimento de um sistema de saúde e assistência social que seja responsivo às demandas da sociedade, atento às vulnerabilidades sociais e capaz de promover a proteção integral dos cidadãos, sobretudo daqueles em situação de maior fragilidade.

Nesse sentido, o Substitutivo nº 01/2025 tem como objetivo ampliar a Política Estadual de Combate à Pedofilia, introduzindo dispositivos que qualificam o atendimento às vítimas e o apoio às famílias. Entre as principais alterações estão a previsão de atendimento psicossocial e jurídico especializado, bem como o fortalecimento de protocolos de identificação e de canais de denúncia.

Essas mudanças são relevantes porque garantem uma abordagem mais humanizada e integral, que não se limita à repressão, mas assegura acompanhamento contínuo para recuperação das vítimas. O suporte psicossocial permite enfrentar os traumas decorrentes do abuso, enquanto o atendimento jurídico especializado facilita o acesso à justiça e à proteção legal.

A presença de equipes capacitadas para oferecer apoio especializado contribui para interromper ciclos de violência e reduzir as consequências emocionais e sociais do abuso, fortalecendo a rede de atenção básica e assistencial.

Portanto, as alterações reafirmam a centralidade da saúde e da proteção social no enfrentamento à pedofilia, assegurando a necessária punição dos crimes e a devida reparação e acolhimento das vítimas.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2734/2025 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2734/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 09 de Outubro de 2025

Sileno Guedes Presidente		
Favoráveis		
Sileno Guedes João Paulo		Antonio Coelho Socorro PimentelRelator(a)

Parecer Nº 007616/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2744/2025
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Dani Portela
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2744/2025, que altera a Lei nº 18.319, de 5 de outubro de 2023, que institui a Política Estadual de Prevenção, Assistência e Informação à Crise Convulsiva no Estado de Pernambuco, estabelece objetivos, diretrizes e instrumentos, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Luciano Duque, a fim de incluir a divulgação do protocolo C.A.L.M.A., e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Ao ser analisada na Comissão de Administração Pública, a proposição recebeu o Substitutivo nº 01/2025, a fim de corrigir imprecisão técnica, ajustando a redação para refletir com precisão o conteúdo e a finalidade do Protocolo C.A.L.M.A., conforme descrito e divulgado pela Associação Brasileira de Epilepsia.

O Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2744/2025 foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 18.319/2023, que institui a Política Estadual de Prevenção, Assistência e Informação à Crise Convulsiva, a fim de incluir a divulgação do protocolo C.A.L.M.A., e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco garantem à população o acesso universal, igualitário e integral aos serviços de saúde e assistência social, pilares fundamentais para a promoção da dignidade humana e da justiça social. Assim, cabe a esta Comissão de Saúde e Assistência Social analisar, acompanhar e aprimorar iniciativas legislativas que visem à construção de políticas públicas orientadas para o fortalecimento da rede de cuidados à população pernambucana, com especial atenção à equidade no acesso, à humanização dos serviços e à melhoria contínua das condições de vida e bem-estar social no Estado.

Ao exercer esse papel, a Comissão contribui diretamente para o desenvolvimento de um sistema de saúde e assistência social que seja responsivo às demandas da sociedade, atento às vulnerabilidades sociais e capaz de promover a proteção integral dos cidadãos, sobretudo daqueles em situação de maior fragilidade.

O Substitutivo em análise propõe importantes modificações à Lei nº 18.319, de 5 de outubro de 2023, que institui a Política Estadual de Prevenção, Assistência e Informação à Crise Convulsiva, introduzindo novos dispositivos voltados para a disseminação de informações sobre o transtorno convulsivo e a promoção de protocolos de manejo.

A proposição inclui entre as ações educativas da política, a divulgação do Protocolo C.A.L.M.A., da Associação Brasileira de Epilepsia – ABE, ou de protocolos similares que venham a substituí-lo, contendo orientações de primeiros socorros em caso de crises convulsivas.

O Protocolo C.A.L.M.A. é um conjunto de orientações simples e práticas, desenvolvido pela ABE, com o objetivo de orientar primeiro-socorros em casos de crises convulsivas. Ele visa esclarecer como agir de forma segura e eficaz ao se deparar com alguém em uma crise, reduzindo riscos e fortalecendo a conscientização na sociedade.

Ademais, a iniciativa determina a divulgação do protocolo em locais estratégicos de grande circulação de pessoas, como instituições públicas estaduais de ensino, estabelecimentos da rede pública estadual de saúde e sítios eletrônicos, contribuindo para que a informação atinja uma ampla audiência e maximize o impacto social positivo da iniciativa.

A medida é valorosa, pois para a pessoa em crise convulsiva, a ajuda e´ de extrema importância, visto que durante o processo convulsivo o risco de lesões em decorrência da perda brusca ou muito rápida da consciência pode ocasionar queda desprotegida ao chão, podendo gerar ferimentos e fraturas.

Portanto, o fomento ao conhecimento da população a respeito do manejo, da prevenção e do tratamento do transtorno convulsivo contribui de forma efetiva para mitigar os danos que as pessoas sofrem em decorrência das crises.

Diante do exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2744/2025.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2744/2025, de autoria da Deputada Dani Portela.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 09 de Outubro de 2025

Sileno Guedes Presidente		
Favoráveis		
Sileno Guedes João Paulo		Antonio Coelho Socorro PimentelRelator(a)

Parecer Nº 007617/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado Nº 3507/2022
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Henrique Queiroz Filho
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3507/2022, que altera a Lei nº 18.568, de 3 de junho de 2024, que institui a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de incluir novos objetivos e diretrizes. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3507/2022, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, com o objetivo de evitar inconstitucionalidade e respeitar a competência organizacional do Poder Executivo.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que visa a alterar a Lei nº 18.568, de 3 de junho de 2024, que institui a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Pernambuco, a fim incluir novos objetivos e diretrizes.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco garantem à população o acesso universal, igualitário e integral aos serviços de saúde e assistência social, pilares fundamentais para a promoção da dignidade humana e da justiça social.

Assim, cabe a esta Comissão de Saúde e Assistência Social analisar, acompanhar e aprimorar iniciativas legislativas que visem à construção de políticas públicas orientadas para o fortalecimento da rede de cuidados à população pernambucana, com especial atenção à equidade no acesso, à humanização dos serviços e à melhoria contínua das condições de vida e bem-estar social no Estado.

Ao exercer esse papel, a Comissão contribui diretamente para o desenvolvimento de um sistema de saúde e assistência social que seja responsivo às demandas da sociedade, atento às vulnerabilidades sociais e capaz de promover a proteção integral dos cidadãos, sobretudo daqueles em situação de maior fragilidade.

Nesse sentido, o Substitutivo em apreço busca alterar a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Pernambuco, a fim de incluir novos objetivos e diretrizes que ampliem a eficácia das ações governamentais no combate à fome.

A pertinente proposta legislativa inclui, entre os objetivos e diretrizes da Política em questão, dispositivos que buscam promover o acesso universal à água de qualidade, assegurar o monitoramento da realização do direito humano à alimentação adequada, estimular a produção da economia solidária e da agricultura familiar, entre outras disposições que colaboram de maneira significativa para o aperfeiçoamento do arcabouço estatal voltado à garantia da segurança alimentar e nutricional, bem como ao enfrentamento à fome no estado.

Diante do exposto, conclui-se que o Substitutivo em análise representa um avanço relevante no fortalecimento da Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional em Pernambuco, ao incorporar objetivos e diretrizes que ampliam o alcance e a efetividade das ações governamentais.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3507/2022 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3507/2022, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 09 de Outubro de 2025

Sileno Guedes
Presidente

Favoráveis

Sileno Guedes
Socorro PimentelRelator(a)

João Paulo

Resultados

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

CENTÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 09 DE OUTUBRO DE 2025 ÀS 10:00.

Discussão única da Indicação nº 13940/2025

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura e Pesca e ao Diretor-Presidente do IPA no sentido de providenciarem a construção de barreiras e barragens no município de Camutanga.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão única da Indicação nº 13941/2025

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura e Pesca e ao Diretor-Presidente do IPA no sentido de providenciarem a perfuração e instalação de poços artesanais no município de Santa Cruz do Capibaribe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão única da Indicação nº 13942/2025

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura e Pesca e ao Diretor-Presidente do IPA no sentido de providenciarem a perfuração e instalação de poços artesanais no município de Camutanga.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão única da Indicação nº 13943/2025

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem a presença constante de Policiamento no Bairro de Vera Cruz, em Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão única da Indicação nº 13944/2025

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem a presença constante de Policiamento no Bairro de São Pedro, em Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão única da Indicação nº 13945/2025

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem a presença constante de Policiamento no Bairro de Nazaré, em Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão única da Indicação nº 13946/2025

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem a presença constante de Policiamento no Bairro de Alto José Leite, em Vitória de Santo Antão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão única da Indicação nº 13947/2025

Autor: Dep. João Paulo Costa

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de viabilizarem a requalificação, recapeamento e implantação de sinalização horizontal e vertical da Rodovia Estadual PE-435, no trecho que liga o município de São José do Belmonte, com o Estado da Paraíba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão única da Indicação nº 13948/2025

Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Cultura no sentido de implantarem o Programa Cinema Itinerante de Pernambuco, mediante a aquisição de unidades móveis de cinema equipadas com projetores digitais, sistema de som, telas retráteis e assentos portáteis.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão única da Indicação nº 13949/2025

Autor: Dep. Izaías Régis

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, à Secretária Desenvolvimento Urbano e Habitação e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de providenciarem a instalação iluminação de Led na Estrada Vicinal que dá acesso ao Aeroporto, em Garanhuns.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão única da Indicação nº 13950/2025

Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem o abastecimento d'água na Vila São Pedro, em Salgueiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão única do Requerimento nº 4248/2025

Autor: Dep. Edson Vieira

Voto de Congratulações ao município de Vertente do Lério, na pessoa do seu prefeito, Sr. Histênio Júnior da Silva Sales (Dr. Histênio), pelas comemorações dos 34 anos de sua emancipação política, celebrados em 1º de outubro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão única do Requerimento nº 4249/2025

Autor: Dep. Antônio Moraes

Voto de Aplausos à AGRO FTL, sob a coordenação do empresário Marcelo Tavares de Melo, pela realização do 3º Dia de Campo, ocorrido no dia 4 de outubro de 2025, na Fazenda Três Corações, em Gravatá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão única do Requerimento nº 4250/2025

Autor: Dep. Cayo Albino

Voto de Aplausos ao Núcleo de Operações Aéreas (NOA) da Polícia Rodoviária Federal (PRF) em Pernambuco e ao SAMU Metropolitano Recife, em reconhecimento pela notável marca de 100 (cem) resgates aeromédicos realizados no ano de 2025, e 2500 (dois mil e quinhentos) desde o início da atuação conjunta entre PRF e SAMU Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA

RESULTADO REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DIA 09 DE OUTUBRO DE 2025

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3302/2025, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para conceder isenção às pessoas diagnosticadas com fibromialgia.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3313/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, (Ementa: Permite o atendimento médico-veterinário em unidades móveis no Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3318/2025, de autoria do Deputado Nino de Enoque, (Ementa: Altera a Lei nº 12.789, de 28 de abril de 2005, que dispõe sobre ruídos urbanos, poluição sonora e proteção do bem-estar e do sossego público e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de incluir os sons produzidos por pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) entre as exceções às proibições previstas.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3321/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, (Ementa: Cria o Protocolo Estadual de Segurança aos Pacientes com Epilepsia para Atividades Aquáticas em Pernambuco.);
Relatoria: Deputado João Paulo.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3324/2025, de autoria do Deputado Adalto Santos, (Ementa: Destina 3% (três por cento) da arrecadação do ICMS incidente sobre a comercialização de tabaco e derivados no Estado de Pernambuco ao financiamento de ações de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3330/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, (Ementa: Cria a Política Estadual de Saúde do Trabalhador Rural no Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputado João Paulo.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3332/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a incluir procedimento de Neuromodulação Não Invasiva na no rol de procedimentos do Sistema Único de Saúde (SUS).);
Relatoria: Deputado João Paulo.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3333/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, (Ementa: Altera a Lei nº 16.095, de 5 de julho de 2017, que determina que as maternidades públicas e privadas do Estado de Pernambuco ofereçam treinamento aos pais ou responsáveis dos recém-nascidos para prestação de primeiros socorros, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Beto Accioly, a fim de estender a oferta de treinamento em primeiros socorros aos pais ou responsáveis legais de crianças até 5 (cinco) anos.);
Relatoria: Deputado João Paulo.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3337/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, (Ementa: Autoriza o Profissional de Enfermagem de nível superior, prescrever medicamentos antimicrobianos através do Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados (SNGPC) em Pernambuco.);
Relatoria: Deputado João Paulo.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3338/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes, (Ementa: Altera a Lei nº 14.484, de 21 de novembro de 2011, que dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Betinho Gomes, a fim de estabelecer procedimentos para sua efetivação.);
Relatoria: Deputado João Paulo.

11. Projeto de Lei Ordinária nº 3343/2025, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, (Ementa: Institui a Política Estadual de Cuidado Avançado e Integral ao Paciente Bariátrico e Pós-Revisional (PECIPAR) no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

12. Projeto de Lei Ordinária nº 3344/2025, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Responsabilidade, Transparência e Cooperação das Plataformas Digitais para a Prevenção e Combate ao Cyberbullying, ao Aliciamento Online (Grooming) e à Sextorsão contra Crianças e Adolescentes.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

13. Projeto de Lei Ordinária nº 3350/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, (Ementa: Altera a Lei nº 12.648, de 25 de agosto de 2004, que dispõe sobre a criação do sistema Estadual de Informações sobre a Violência contra a Criança e o adolescente e o encaminhamento destas informações pelos Conselhos Tutelares, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de adequar seu conteúdo à legislação federal superveniente e de promover ajustes de redação e técnica legislativa.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

14. Projeto de Lei Ordinária nº 3356/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes, (Ementa: Autoriza o estabelecimento de Perímetro de Proteção Escolar no entorno das unidades da Rede Estadual de Ensino, e dá outras providências.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

15. Projeto de Lei Ordinária nº 3359/2025, de autoria da Deputada Roberta Arraes, (Ementa: Altera a Lei nº 12.045, de 29 de junho de 2001, que concede gratuidade nos transporte coletivos intermunicipais às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Paulo, para instituir o Passe Livre Intermunicipal e incluir entre os beneficiários da gratuidade nos transporte coletivos intermunicipais as pessoas com câncer clinicamente ativo, em deslocamento para tratamento oncológico, e dá outras providências.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

16. Projeto de Lei Ordinária nº 3374/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, (Ementa: Institui diretrizes para o Diagnóstico Precoce, Tratamento Integral e Políticas de Prevenção da Otite Crônica em Pernambuco, e dá outras providências.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

17. Projeto de Lei Ordinária nº 3375/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a fornecer kits de acessibilidade aos alunos com deficiências e atipicidades na Rede Pública Estadual de Ensino em Pernambuco.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

18. Projeto de Lei Ordinária nº 3376/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, (Ementa: Dispõe sobre a proteção da saúde sexual e reprodutiva da pessoa idosa no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado João Paulo.

19. Projeto de Lei Ordinária nº 3378/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes, (Ementa: Institui o Programa Estadual de Proteção e Prevenção da Violência Contra Médicos - PROTEMED, estabelecendo diretrizes e orientações técnicas no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado João Paulo.

20. Projeto de Lei Ordinária nº 3380/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes, (Ementa: Dispõe sobre o direito de ingresso de pais e responsáveis legais de crianças com diabetes mellitus em instituições de ensino públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputado João Paulo.

21. Projeto de Lei Ordinária nº 3383/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes, (Ementa: Reconhece no Estado de Pernambuco o símbolo de identificação de pessoas com doenças raras e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado João Paulo.

22. Projeto de Lei Ordinária nº 3387/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho, (Ementa: Dispõe sobre a prevenção e o combate a fabricação e comercialização de bebidas alcoólicas adulteradas com metanol no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.).
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

DISCUSSÃO:

I) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS

1. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 3507/2022, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 18.568, de 3 de junho de 2024, que institui a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de incluir novos objetivos e diretrizes.);
Relatoria: A proposição foi redistribuída para a Deputada Socorro Pimentel. Aprovada por unanimidade.

2. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 44/2023 e 113/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Romero Sales Filho, respectivamente (Ementa: Estabelece a obrigatoriedade da presença de um intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS nas Delegacias de Polícia e nos Batalhões da Polícia Militar do Estado de Pernambuco.);
Retirado de pauta a pedido da Deputada Socorro Pimentel.

3. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 89/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a possibilidade de os laboratórios conveniados à rede pública do Estado realizarem coleta de materiais para exames laboratoriais de pessoas idosas, acamados ou pessoas com deficiência em suas residências.);
Relatoria: Na ausência do Deputado Gilmar Junior, a proposição foi redistribuída para o Deputado João Paulo. Aprovada por unanimidade.

4. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 278/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Institui a disponibilização de agendamento remoto de consultas médicas no âmbito da rede pública de saúde no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Relatoria: A proposição foi redistribuída para a Deputada Socorro Pimentel. Aprovada por unanimidade.

5. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 542/2023 e nº 1535/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque e da Deputada Socorro Pimentel, respectivamente (Ementa: Institui a Política de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua no Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputado Sileno Guedes. Aprovada por unanimidade.

6. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 685/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Na ausência do Deputado Gilmar Junior, a proposição foi redistribuída para o Deputado Antônio Coelho. Aprovada por unanimidade.

7. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 985/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação para prever a obrigatoriedade da inclusão de disciplina que aborde a promoção da saúde mental e emocional nas escolas, no conteúdo programático dos cursos de formação continuada dos profissionais da educação da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco.);
Relatoria: A proposição foi redistribuída para o Deputado João Paulo. Aprovada por unanimidade.

8. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1295/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: altera a Lei nº 17.209, de 15 de abril de 2021, que obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a realizarem os Testes de Triagem Neonatal (Teste do Pezinho) e o Teste de Triagem Ocular (Teste do Olhinho), bem como a informar aos pais e responsáveis legais as doenças detectadas pelos exames, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, para determinar que os pais sejam informados, também, da existência do Teste do Pezinho ampliado.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel. Aprovada por unanimidade.

9. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1353/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Estabelece objetivos e diretrizes para a atenção aos cuidadores exclusivos de pessoas com deficiência, e define diretrizes para a sua implementação em Pernambuco.);
Relatoria: Deputado Sileno Guedes. Aprovada por unanimidade.

10. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1364/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Prevenção e Tratamento do Câncer de Próstata no Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Na ausência da Deputada Simone Santana, a proposição foi redistribuída para o Deputado João Paulo. Aprovada por unanimidade.

11. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1971/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a conscientização e o diagnóstico precoce da Síndrome do Gene FRM1.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel. Aprovada por unanimidade.

12. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2139/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Educação Digital Consciente e dá outras providências.);
Relatoria: A proposição foi redistribuída para o Deputado Antônio Coelho. Aprovada por unanimidade.

13. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2152/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de acrescentar novos objetivos, diretrizes e linhas de ação na mencionada lei.);
Relatoria: A proposição foi redistribuída para o Deputado Antônio Coelho. Aprovada por unanimidade.

14. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2235/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Dispõe sobre a uniformização da refeição oferecida aos profissionais de enfermagem responsáveis pela transferência e acompanhamento entre hospitais da Rede Pública Estadual de Saúde e dá outras providências.);
Relatoria: Na ausência do Deputado Abimael Santos, a proposição foi redistribuída para a Deputada Socorro Pimentel. Aprovada por unanimidade.

15. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2507/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 18.790, de 30 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a instituição da Política Pública de Prevenção de Doenças Renais no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de incluir diretrizes, objetivos e linhas de ação específicas de diagnóstico precoce e prevenção da Doença Renal Crônica em bebês e crianças.);
Relatoria: Na ausência do Deputado Edson Vieira, a proposição foi redistribuída para o Deputado Antônio Coelho. Aprovada por unanimidade.

16. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2734/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.622, de 4 de julho de 2024, que dispõe sobre a Política Estadual de Combate à Pedofilia no Estado de Pernambuco, estabelece princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de aperfeiçoar objetivo, bem como incluir novas diretrizes e instrumentos para implementação da citada Política.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel. Aprovada por unanimidade.

17. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 2744/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 18.319, de 5 de outubro de 2023, que institui a Política Estadual de Prevenção, Assistência e Informação à Crise Convulsiva no Estado de Pernambuco, estabelece objetivos, diretrizes e instrumentos, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Luciano Duque, a fim de incluir a divulgação do protocolo C.A.L.M.A., e dá outras providências.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel. Aprovada por unanimidade.

Sala da Comissão de Saúde e Assistência Social.
Recife, 9 de outubro de 2025.

Deputado Sileno Guedes
Presidente

Ata de Comissão e de Frente Parlamentar

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, REALIZADA NO DIA 17 DE SETEMBRO DE 2025.

Aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às onze horas, no Auditório Senador Sérgio Guerra, reuniu-se a Comissão de Saúde e Assistência Social da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, sob a presidência do Deputado Sileno Guedes (PSB), com a presença dos Deputados Adalto Santos (PP) e Socorro Pimentel (UNIÃO), membros da Comissão, além dos Deputados Diogo Moraes (PSDB), Rodrigo Farias (PSB), Cayo Albino (PSB), Junior Matuto (PRD), Luciano Duque (Solidariedade), Waldemar Borges (MDB) e Joaquim Lira (PV), da Secretária de Saúde do Estado, Dra. Zilda Cavalcanti. Havendo quórum regimental, o Presidente iniciou a reunião, saudou a todos, apresentou a Ata da reunião anterior que foi aprovada por unanimidade. Na sequência o Presidente fez a distribuição dos Projetos de Lei Ordinária por bloco, indicando as respectivas relatorias. O Deputado Adalto Santos ficou como relator dos Projetos de Lei Ordinária nº 3227/2025, nº 3237/2025, nº 3247/2025, nº 3249/2025, nº 3250/2025, nº 3256/2025, nº 3257/2025, nº 3265/2025, nº 3271/2025 e nº 3279/2025. A Deputada Socorro Pimentel ficou como relatora dos Projetos de Lei Ordinária nº 3224/2025, nº 3225/2025, nº 3226/2025, nº 3229/2025, nº 3233/2025, nº 3235/2025, nº 3242/2025, nº 3255/2025, nº 3258/2025, nº 3268/2025 e nº 3278/2025. Em seguida, passou-se à discussão das propostas. Foi relatado pelo Deputado Adalto Santos, o Projeto de Lei Ordinária nº 2138/2024. A propositura relatada pelo Deputado Adalto Santos foi aprovada por unanimidade. A Deputada Socorro Pimentel relatou o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 78/2023 e Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2644/2025; e solicitou a retirada de discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 539/2023. Todas as demais propositoras relacionadas pela Deputada Socorro Pimentel foram aprovadas por unanimidade. Durante a Reunião, o Deputado Sileno Guedes passou a presidência ao Deputado Adalto Santos, para que pudesse relatar o substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 420/2023. A propositura relatada pelo Deputado Sileno Guedes foi aprovada por unanimidade. Findada a discussão das propositoras, o Presidente agradeceu e registrou a presença dos Deputados Izaías Régis (PSDB), Débora Almeida (PSDB), Gilmar Júnior (PV) e Antônio Moraes (PP). Ato contínuo, o Presidente concedeu a palavra à Dra. Zilda Cavalcanti, prestar esclarecimentos sobre os investimentos, obras, recursos orçamentários e demais ações da política estadual de saúde, conforme Requerimento nº 4059/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho. Durante sua exposição, a Secretária apresentou relatório técnico e vídeos demonstrativos sobre as ações da pasta, informando que, em dois anos e oito meses de gestão, foram investidos R\$ 57,2 milhões em reformas e ampliações, R\$ 38 milhões em manutenção e R\$ 75 milhões em equipamentos hospitalares. Destacou ainda o programa Cuida PE, que reduziu em 50% a fila de tomografias e em cerca de 30% a de ressonâncias, além das obras em andamento no Hospital da Restauração, que incluem reformas do 4º ao 8º andar e licitação concluída para a recuperação da fachada. Durante o debate, o Deputado Waldemar Borges (MDB) questionou o fechamento de hospitais e leitos, destacando o impacto social e regional dessas medidas, criticou atrasos nos pagamentos às Organizações Sociais de Saúde (OSS) e considerou "ufanista" a apresentação da gestão. A Secretária respondeu que não houve redução de leitos, mas redistribuição, com abertura de novas vagas em unidades como o Hospital Alfa e o Hospital Tricentenário, e que os pagamentos às OSS são realizados regularmente, salvo quando há pendências documentais. Esclareceu ainda que os dados apresentados têm caráter técnico e não político. O Deputado Gilmar Júnior (PV) criticou o uso de vídeos institucionais, relatou más condições estruturais em hospitais – como mofo, infiltrações e presença de roedores – e cobrou solução para o piso da enfermagem e para as condições de repouso dos profissionais. A Secretária afirmou que os vídeos foram exibidos como instrumento de transparência, reconheceu a existência de problemas estruturais em algumas unidades e informou que os repasses do piso da enfermagem seguem a regulamentação federal, com recursos repassados em fase de liberação. Acrescentou que parte das emendas parlamentares está sendo utilizada para melhoria da infraestrutura hospitalar. A Deputada Socorro Pimentel (UNIÃO) elogiou a clareza das informações apresentadas, reconheceu a gravidade dos problemas apontados e destacou que muitos se referem a estruturas e equipamentos antigos, como os elevadores, que demandam manutenção constante. Ressaltou que a ampliação da rede de saúde tende a gerar aumento de demanda e, por consequência, novos gargalos. Demonstrou surpresa com a convocação da gestora, destacando sua disposição em dialogar com a Casa. A Secretária confirmou que os equipamentos hospitalares possuem décadas de uso, explicou que as obras de modernização estão em andamento e concordou que a ampliação da rede requer novas estratégias de regionalização dos serviços. O Deputado Rodrigo Farias (PSB) observou que a gestão já ultrapassa 70% do mandato e questionou a lentidão das obras, citando relatório técnico entregue em fevereiro de 2025 sobre falhas em elevadores, sem providências imediatas. Em resposta, a Secretária afirmou que as obras seguem cronogramas definidos pelas construtoras e que, por se tratarem de hospitais em funcionamento, a execução exige planejamento para não interromper os serviços. Explicou ainda que o relatório citado foi considerado, mas que as medidas dependem de licitação e disponibilidade orçamentária. O Deputado Cayo Albino (PSB) questionou pagamentos realizados a uma unidade de saúde vinculada a familiar da vice-governadora em exercício, indagando se houve uso de recursos do SUS ou do Fundo Estadual de Saúde e levantando preocupação quanto à transparência e possível conflito de interesses. A Secretária negou qualquer irregularidade, afirmou que os repasses seguem critérios técnicos e legais e que todos os contratos e pagamentos estão disponíveis em sistema público, sujeitos à fiscalização dos órgãos de controle. O Deputado Júnior Matuto (PRD) cobrou informações sobre o hospital adquirido no município de Paulista, questionando seu custo, funcionamento e serviços prestados. Perguntou ainda sobre a promessa de criação de um centro oncológico no Sertão e sobre os prazos para reabertura da UPA de Goiana e pleno funcionamento da UPA de Abreu e Lima, além de relembrar o compromisso de implantação de uma "nova Restauração" no interior. A Secretária informou que o hospital de Paulista foi adquirido por R\$ 35 milhões e que funcionará de forma gradual, servindo de retaguarda para a Região Metropolitana. Disse que o projeto do centro oncológico está em fase de estudo e que as UPAs mencionadas estão em reforma, com previsão de normalização dos serviços. Explicou que o governo aposta na criação de polos regionais de atendimento em vez da construção de um novo hospital com o nome "Restauração". O Deputado Diogo Moraes (PSDB) manifestou preocupação com a falta de clareza nos prazos e comparou o ritmo atual de obras com o da gestão Eduardo Campos, que entregou três grandes hospitais em curto espaço de tempo. Defendeu a ampliação do uso de telemedicina e inteligência artificial na rede estadual. A Secretária respondeu que os prazos médios de obras variam de doze a quinze meses conforme a complexidade e detalhou a utilização de tecnologias, como teleconsultas em neurocirurgia, psiquiatria e pediatria, a Rede Telenordeste, que realiza cerca de oitocentas consultas mensais, e o projeto de prontuário eletrônico integrado, previsto para outubro de 2025, com apoio de inteligência artificial para otimização da leitura clínica. O Deputado Cleiton Collins (PP) reforçou a importância da fiscalização das obras e da celeridade na execução dos projetos estratégicos, elogiando os investimentos realizados na saúde estadual. A Secretária respondeu que equipes de engenharia e auditoria interna acompanham permanentemente as obras e que o governo tem priorizado os maiores gargalos, como os hospitais da Restauração e Otávio de Freitas. Encerradas as manifestações dos parlamentares, a Deputada Socorro Pimentel fez uso da palavra para destacar a relevância do debate, parabenizar a Secretária pela transparência e reconhecer os avanços obtidos, ainda que persistam desafios estruturais. O Presidente Sileno Guedes agradeceu a presença de todos, observando que a reunião transcorreu de forma técnica e respeitosa, reiterando a necessidade de o governo apresentar resultados concretos na ampliação e modernização da rede hospitalar. A Secretária Zilda Cavalcanti agradeceu o espaço de diálogo e reafirmou o compromisso do Governo do Estado com a transparência, a eficiência e o fortalecimento do Sistema Único de Saúde, destacando a importância da cooperação entre o Legislativo e o Executivo. Nada mais havendo a tratar, o Presidente Sileno Guedes encerrou a reunião, informando que o Relatório Quadrimestral da Saúde será apresentado em 08 de outubro de 2025. Para registro, segue esta ata para publicação no Diário Oficial, após assinada, sem rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA FRENTE PARLAMENTAR DA CANNABIS MEDICINAL E DO CÂNHAMO INDUSTRIAL, REALIZADA NO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2025.

Conforme convocação nos termos do § 1º do art. 360 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, aos vinte e nove dias do mês de setembro, do ano de dois mil e vinte e cinco, às dez horas, no Auditório Ênio Guerra, localizado no Edifício Miguel Arraes, sob a Coordenação-Geral do Deputado João Paulo (PT), e contando com a presença do Secretário Executivo de Vigilância Sanitária do Governo do Estado, Renan Freitas, da Defensora Pública do Estado de Pernambuco, Luana Melo, do Representante da APEVISA, Oscar Lima, do Presidente da Comissão de Direito da Cannabis Medicinal da OAB/PE, Sérgio Urt, do Consultor Legislativo, Victor Barreto, da Vereadora de Moreno/PE, da Representante da Aliança Medicinal, Héliida Lacerda, do Representante da AMME Medicinal, Diogo Dias e demais representantes da sociedade civil. O coordenador-geral inicia a reunião agradecendo a presença de todos declarou aberta a reunião, saudando os presentes e destacando a relevância do tema para a saúde pública e os direitos dos pacientes. Ressaltou que a iniciativa da Frente visa assegurar a efetividade da lei estadual, enfatizando que "a dor não pode esperar" e que o Estado tem o dever de garantir o acesso gratuito aos medicamentos à base de cannabis. Em seguida, apresentou os objetivos centrais da reunião: (I) expor a proposta de decreto regulamentador elaborada pela Frente; e (II) ouvir o posicionamento do Governo do Estado sobre o andamento do processo e o cronograma previsto. Ato contínuo, passa a palavra para o Consultor Legislativo, Victor Barreto, que apresentou a minuta de regulamentação, abordando aspectos sobre produtos elegíveis, governança, procedimentos de acesso, dispensação e monitoramento, elencando os eixos; Produtos e Medicamentos Abrangidos: medicamentos registrados na Anvisa, produtos com autorização judicial ou sanitária, e produtos importados autorizados; Governança: criação da Comissão Técnica Estadual da Cannabis Medicinal, com composição plural de dez membros, incluindo representantes da Secretaria Estadual de Saúde, Conselhos de Medicina, Odontologia e Farmácia, Defensoria Pública, Conselho Estadual de Saúde, instituição de ensino superior, Assembleia Legislativa e associações de pacientes; Procedimento de Acesso: solicitação formal do paciente à SES, mediante prescrição médica, relatório clínico e termo de responsabilidade; Dispensação: utilização da rede das Farmácias de Pernambuco; Monitoramento e Transparência: relatórios periódicos, avaliação de protocolos clínicos e publicação anual de resultados. Em seguida, o Secretário Executivo de Saúde, Sr. Renan Freitas, representando o Governo de Pernambuco, informou que a regulamentação da lei é prioridade e que o grupo de trabalho da Secretaria Estadual de Saúde está finalizando a minuta do decreto, utilizando a proposta da Frente como base. O secretário estimou o prazo de um a dois meses para publicação do decreto regulamentador. Durante o debate, foram

apresentadas contribuições relevantes por representantes da OAB, Defensoria Pública, associações de pacientes e especialistas, com destaque para: a adoção de convênios com associações, criação de linhas de crédito, capacitação de profissionais do SUS, inclusão de farmacêuticos na Comissão Técnica e a realização de campanhas públicas de conscientização. Como encaminhamentos, foram definidos: (1) conclusão da minuta do decreto pela SES em até 60 dias; (2) protocolo de ofício à Anvisa; (3) realização de reunião de acompanhamento na primeira semana de dezembro; (4) elaboração de requerimento pela ALEPE para acelerar a tramitação da RDC; e (5) planejamento de audiência pública sobre associações e financiamento. Nada mais havendo a tratar, o Deputado João Paulo agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião, reforçando a importância da articulação entre o poder público e a sociedade civil para efetivar a política de cannabis medicinal em Pernambuco.

Discurso

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 09 DE OUTUBRO DE 2025.

Os Correios são muito mais do que uma empresa: são uma estrutura de Estado, com papel estratégico na integração nacional e na execução de políticas públicas. Sua eventual privatização é um ataque à nossa soberania.

Hoje, quero reafirmar nesta tribuna o nosso compromisso com uma das instituições mais importantes e simbólicas do país: a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Defender os Correios é defender o Brasil profundo — aquele que pulsa longe dos grandes centros, mas que é a alma da nossa nação. É garantir que o Estado chegue a todos os lugares, levando não apenas correspondências e encomendas, mas cidadania, dignidade e integração territorial para milhões de brasileiras e brasileiros.

Os Correios não são apenas uma empresa de entrega de cartas e encomendas — embora essa função ainda seja essencial. São o principal braço logístico do Estado brasileiro, responsável por conectar o país inteiro, dos grandes centros urbanos às comunidades mais isoladas da Amazônia e do sertão nordestino. É a empresa pública que garante o direito de comunicação, transporte e acesso a serviços fundamentais mesmo onde o mercado privado não tem interesse em chegar.

Tive a oportunidade de visitar recentemente a sede da empresa no Recife, onde fui recebido pelo superintendente Ricardo Santos e por diversos funcionários. Sai de lá impressionado com o volume e a diversidade de serviços prestados à população pernambucana.

Em Pernambuco, os Correios estão presentes em todos os municípios. Mesmo nas localidades mais distantes, há uma agência oferecendo serviços que ajudam o cidadão a resolver sua vida. São milhares de trabalhadores comprometidos com o atendimento ao público, com uma dedicação que merece nosso reconhecimento.

Pouca gente sabe, mas nas agências dos Correios o cidadão pode, por exemplo, resolver pendências junto ao INSS, como a análise de descontos indevidos em aposentadorias. Em todo o Brasil, já foram realizados mais de dois milhões de atendimentos dessa natureza.

Outra iniciativa relevante é a parceria com prefeituras para o mapeamento e a codificação urbana, garantindo CEPs e endereços a locais antes sem cobertura postal — um passo importante para a inclusão territorial e social.

Em nosso estado, destaca-se o programa Remédio em Casa, que entrega medicamentos do SUS diretamente nas residências dos pacientes cadastrados. A ação, feita em parceria com o Governo de Pernambuco e as prefeituras, representa economia, conforto e segurança para pessoas com mobilidade reduzida ou que vivem longe dos centros urbanos. Essa é uma iniciativa que mostra como os Correios podem ser um grande aliado do sistema público de saúde.

As mais de seis mil agências em todo o país também oferecem outros serviços de relevância social, como a possibilidade de renegociar dívidas com o Serasa — uma oportunidade para que milhões de brasileiros possam recuperar seu crédito e reorganizar sua vida financeira. Os Correios ainda são responsáveis pela distribuição dos livros didáticos do Programa Nacional do Livro Didático, levando educação a todos os cantos do Brasil. E, em cidades como Recife, mantêm espaços culturais que ajudam a preservar nossa memória e nossa arte, como o Centro Cultural Correios, instalado em um dos mais belos edifícios históricos da capital.

Tudo isso mostra que os Correios são muito mais do que uma empresa: são uma estrutura de Estado, com papel estratégico na integração nacional e na execução de políticas públicas.

É por isso que precisamos estar vigilantes contra qualquer tentativa de privatização. O projeto de lei 591, de 2021, ainda tramita no Congresso Nacional e pretende abrir a exploração dos serviços postais à iniciativa privada. Isso seria um grave erro. Nenhuma empresa com fins lucrativos vai se comprometer a chegar aos rincões mais afastados, onde o lucro é pequeno e o desafio é grande. Somente uma empresa pública tem essa vocação e essa missão.

Quero parabenizar o presidente Lula por resistir às pressões dos grandes grupos econômicos que, há anos, tentam avançar sobre os Correios. Manter a empresa nas mãos do Estado é proteger a soberania nacional, a coesão territorial e o direito de todos os brasileiros a um serviço público de qualidade.

Senhor presidente, colegas parlamentares, é dever desta Casa apoiar e valorizar os Correios. Precisamos defender investimentos, modernização tecnológica e, sobretudo, o reconhecimento dos trabalhadores ecetistas, que são o coração dessa instituição.

Sai da visita à sede dos Correios em Pernambuco com o sentimento de esperança renovado. Vi de perto o compromisso e o orgulho de quem faz essa empresa funcionar. Quero dizer a esses profissionais, que muitas vezes enfrentam sol e chuva para cumprir seu dever, que o nosso mandato está à disposição para somar forças na luta por um Correio público, moderno e valorizado.

Aos ecetistas de todo o estado: contem comigo na defesa e na valorização dos Correios como empresa pública e eficiente!

Errata

ERRATA

NO PARECER Nº 7593/2025

Onde se lê: **Projeto de Lei Ordinária nº 2178/2025**

Leia-se: **Projeto de Lei Ordinária nº 2178/2024**

Licitações e Contratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO

2º Termo Aditivo ao Contrato nº 064/2023. Supressão do valor do Contrato nº 064/2023 no percentual de 76,24420114374200%, referente à contratação de empresa para prestação de serviços reprográficos para tiragem de cópias ou impressões comuns e especiais, em p&b e colorida, encadernação, plastificação, plotagem, confecção de panfletos, cartão de visita, banners e adesivos, com disponibilização de mão de obra, a ser realizada na Gerência de Reprografia da ALEPE. Contratada: GLOBAL OUTSOURCING DE IMPRESSÃO E GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS LTDA EPP. CNPJ: 69.959.740/0001-56. Valor suprimido: R\$ 310.223,90. Novo valor global do contrato: R\$ 96.658,06. Recife/PE, 23/09/2025. Deputado Álvaro Porto de Barros – Presidente da ALEPE e Francismar Mendes Pontes – Primeiro Secretário.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO

2º Termo Aditivo ao Contrato nº 061/2024. Prorrogação do prazo de vigência do Contrato, referente à prestação de serviços técnicos de concepção, planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação de eventos e ações de patrocínio, caracterizados como de maior complexidade de concepção e produção, com viabilização de infraestrutura e fornecimento de apoio logístico, para atendimento a eventos realizados pela ALEPE, inclusive em outros estados da federação ou fora do país. Contratada: VIRGULA MARKETING PROMOCIONAL LTDA. CNPJ: 10.619.164/0001-55. Prazo acrescido: 12 (doze) meses. Nova vigência: 04/10/2025 a 03/10/2026. Recife/PE, 29/09/2025. Deputado Álvaro Porto de Barros – Presidente da ALEPE e Francismar Mendes Pontes – Primeiro Secretário.



SIGA A ALEPE NAS REDES SOCIAIS



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR



ALEPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO